



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JENNIFFER DA SILVA OLIVEIRA

**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Araranguá

2019

JENNIFER DA SILVA OLIVEIRA

**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Nádila da Silva Hassan, Esp.

Araranguá


2019

JENNIFFER DA SILVA OLIVEIRA

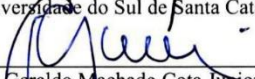
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA MULHER**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.


Araranguá, 01 de julho de 2019.



Profª e orientadora Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Geraldo Machado Cota Junior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Rejane da Silva Johansson, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a minha família, em especial meu pai Doriedson e minha mãe Adriana, por todo amor e carinho.

A minha professora e orientadora Nádila, por toda ajuda e assistência para realização deste trabalho.

A todos os professores que contribuíram para minha formação acadêmica passando seus ensinamentos, fazendo-me chegar até aqui.

A UNISUL que proporcionou um ambiente agradável e amigável, onde encontrei verdadeiros amigos.

“Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena acreditar no sonho que se tem ou que os seus planos nunca vão dar certo ou que você nunca vai ser alguém” (Renato Russo)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo verificar como se dá a proteção da mulher vítima de violência doméstica através das medidas protetivas de urgência prevista na Lei nº 11.340/2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”. Para realização deste trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental. Constatou-se que a violência doméstica contra a mulher é um fator histórico cultural e que, infelizmente, ocorre com frequência nos dias atuais. Portanto, após muita luta e reivindicações em busca de direitos surgiram mecanismos de proteção ao combate da violência doméstica. Observou-se, também, que as medidas protetivas de urgência são instrumentos relevantes para o combate da violência doméstica, e após a vigência da Lei nº 13.827/2019, poderão ser aplicadas diretamente pela autoridade policial com a função de tornar o procedimento mais célere. Portanto, as medidas protetivas de urgência são eficazes, porém, a mudança de comportamento é o primeiro passo para se livrar dos paradigmas e preconceitos impostos pela sociedade a fim de se combater o verdadeiro núcleo da violência contra a mulher.

Palavras-chave: violência, desigualdade, proteção.

ABSTRACT

The present work of course completion aims to verify how to give protection to women victims of domestic violence through the urgent protective measures provided for in Law 11.340 / 2006, also known as the "Maria da Penha Law". For the accomplishment of this work we used documentary and bibliographic research. We have seen that domestic violence against women is a cultural historical factor, and that, unfortunately, occurs frequently in the present day. Therefore, after much struggle and demands for rights, mechanisms to protect domestic violence have emerged. We have seen that urgent protective measures are relevant tools for combating domestic violence, and after Law 13,827 / 2019 has been in force, they can be applied directly by the police authority in order to expedite the procedure. Therefore, urgent protective measures are effective, but behavior change is the first step in getting rid of the paradigms and prejudices imposed by society in order to combat the true core of violence against the women.

Key words: violence, inequality, protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	10
2.1	ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	11
2.2	CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	14
2.2.1	Fase da tensão	15
2.2.2	Fase da explosão	15
2.2.3	Fase da lua de mel	15
2.3	TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	16
2.3.1	Violência física	16
2.3.2	Violência patrimonial	17
2.3.3	Violência moral	17
2.3.4	Violência sexual	18
2.3.5	Violência psicológica	19
2.4	PERFIL DO AGRESSOR	19
2.5	PERFIL DA VÍTIMA	20
2.6	MUDANÇA DE COMPORTAMENTO	21
3	POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DA MULHER	23
3.1	CONCEITO DE POLÍTICA PÚBLICA	23
3.2	EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	24
3.3	DA LEI MARIA DA PENHA	25
3.4	MECANISMO DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	27
3.4.1	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAMS)	28
3.4.2	Juizado de Violência Doméstica	29
3.4.3	Casas-Abrigos	30
3.4.4	Defensoria Pública	31
3.4.5	Serviço de Saúde Especializado	32
3.5	CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER	33
3.6	CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	35
4	DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	37
4.1	CONCEITO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA	37

4.2	DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR..	38
4.2.1	Suspensão de posse ou restrição de porte de armas.....	38
4.2.2	Afastamento do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida	39
4.2.3	Proibição de praticar determinadas condutas	39
4.2.4	Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.....	40
4.2.5	Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.....	41
4.3	DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA	42
4.3.1	Encaminhamento a ofendida e seus dependentes a programas de proteção ou de atendimento.....	42
4.3.2	Determinação a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor	43
4.3.3	Determinação para o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos	43
4.3.4	Separação de corpos.....	44
4.3.5	Medidas de ordem patrimonial	45
4.4	DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	46
4.5	POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA PROTETIVA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	47
5	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discutir a violência doméstica contra a mulher como um fator histórico e cultural, e as medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha, como forma de garantir a proteção das mulheres que vivem em situação de violência doméstica.

Dito isso, esta pesquisa teve como tema central: das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra a mulher. Possuindo como questão problema: como se dá a proteção da mulher vítima de violência doméstica através das medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei Maria da Penha?

O principal motivo do desenvolvimento deste trabalho foi observar que apesar de existirem inúmeros mecanismos de proteção, a violência de gênero ainda é uma realidade vivenciada com frequência nos dias atuais.

Para realização do mesmo utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, estando ele dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo será analisada a evolução histórica da violência doméstica, os ciclos da violência, as formas de violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha, o perfil do agressor e da vítima e a mudança de comportamento.

O segundo capítulo tratou de abordar a evolução das políticas públicas das mulheres, conceitos, discorrendo-se também sobre a Lei Maria da Penha e os mecanismos de proteção nela contidos e, por último, as convenções internacionais, tratados de proteção às mulheres que foram aderidos por diversos países em caráter global.

O terceiro capítulo apresenta o estudo das medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha, tanto as medidas que são aplicadas para o agressor, quanto aquelas aplicadas para a vítima, abordando-se, também, sobre a criminalização do agressor que descumpra uma medida protetiva e a aplicação das medidas protetivas pela autoridade policial.

Por último, analisamos a conclusão do presente trabalho e as referências que foram utilizadas.

2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher é um tema bastante frequente em todos os noticiários e meios de comunicação. Todos os dias ao navegar na internet ou ligar a TV nos deparamos com algum caso de violência doméstica que, na grande maioria das vezes, é praticada pelo próprio companheiro, namorado, marido, ex-marido, etc.

A Lei n. 11.340/2006 apresenta o conceito de violência doméstica familiar da seguinte forma:

Art. 5 Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica [...]; II – no âmbito da família [...]; III – em qualquer relação íntima de afeto [...]. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, LMP, 2019).

Segundo esta Lei, para configurar violência doméstica contra a mulher, as agressões devem ocorrer dentro da unidade familiar ou em qualquer relação íntima de afeto que gerem algum abalo físico, psicológico, moral, patrimonial, sexual. Além disso, a violência doméstica se configura independente da opção sexual, bastando, portanto, a violência ser dirigida a uma mulher.

A Convenção do Belém do Pará de 1994 define violência contra a mulher:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, Decreto nº 1973,2019).

No que tange ao conceito de gênero, declara Farah (2004, p. 47) “[...] foi incorporado pelo feminismo e pela produção acadêmica sobre mulheres nos anos 1970 e, desde então, tem sido interpretado de formas distintas por diferentes correntes do feminismo”.

Assevera Dias (2010, p. 40), que violência doméstica é caracterizada como violação dos direitos humanos, além de ser o ato de constranger ou impedir a vítima a manifestar sua vontade por meio da violência física, psicológica, moral ou intelectual. É uma questão histórica que sempre colocou a mulher em posição inferior ao homem, pois era obrigada a ser submissa e obedecê-lo, afrontando seu direito de liberdade.

Do mesmo modo, o art. 6º da Lei 11.340/2006 enfatiza: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, LMP, 2019).

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Segundo Lira (2015, p. 1), desde a antiguidade a mulher foi doutrinada para ser dependente do homem e quando não correspondia suas ordens estava sujeita a sofrer maus-tratos, violência física, psicológica, moral, e outras formas de violência.

Outrora, quando a violência doméstica ocorria dentro do ambiente familiar os conflitos deveriam ser resolvidos sem a interferência do estado, desta maneira, as vítimas não demonstravam para sociedade que sofriam agressões, devido a falta de proteção estatal e compreensão da sociedade (LUZ, 2015, p. 1).

Ademais, as relações sexuais baseavam-se apenas em padrões machistas e religiosos, onde apenas o homem tinha direito ao prazer sexual, mas a mulher não, pois a relação sexual feminina servia apenas para fins de procriação. A mulher jamais devia invocar desejos sexuais ou sequer convidar o marido para ter relações, visto que apenas ao marido cabia o direito de sentir prazer com o sexo, e o qual buscava na amante ou prostituta um meio de satisfazer suas perversidades sexuais (ESSY, 2017, p. 1).

Logo, somente o homem teria a liberdade de ter relações sexuais, inclusive fora do casamento. Por outro lado, a mulher somente poderia ter relações para fins de procriação, pois a religião e a sociedade seguiam critérios preconceituosos e machistas.

Ademais, registros bíblicos apontam que a mulher deveria ser subordinada ao homem e lhe impõe a culpa por comer do fruto proibido e ser expulsa do paraíso. Com o transcorrer do tempo novas interpretações foram dadas, fazendo com que a mulher reconheça o verdadeiro significado da mensagem cristã (LIRA, 2015, p. 1).

De acordo com Pinafi (2007, p. 1)

O Cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens, — seres de grande iluminação capazes de dominar os instintos irrefreáveis das mulheres — como formas de obter sua salvação. Assim a religião judaico-cristã foi delineando as condutas e a 'natureza' das mulheres e inculcando uma consciência de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência.

A violência contra a mulher decorre de fatos históricos que sempre colocaram-na em posição inferior ao homem, pois era tratada como figura frágil e possuidora de menores responsabilidades e importância perante a sociedade (PORTO, 2014, p. 1).

Declara Iara Carvalho (2014, p. 29) que,

Na Idade Média se encontra subsídios escritos que falam da mulher, estão presentes na filosofia de São Tomás, no interior de sua obra "Suma Teológica". O grande filósofo católico que influenciou o pensamento renascentista afirma ser a mulher um ser acidental e falho, por isso mesmo, inferior ao homem em força e dignidade. De acordo com este pensador medieval somente no homem predomina a capacidade de discernimento e inteligência. É dentro desse entendimento que a Igreja, adepta à

ideologia da heresia na inquisição, perseguiu a mulher por considerá-la artilosa e feroz, e assim, acusada de muitas atividades condenáveis como: feiticeira, bruxa, prostituta, curandeira, etc.

De acordo com este autor, no período renascentista o filósofo católico São Tomás de Aquino induziu a igreja católica a perseguirem as mulheres e condená-las por diversas crenças sem fundamento racional, como por exemplo: bruxismo, feitiçaria, entre outras. O pensador anunciava em sua obra “Suma Teológica” que a mulher era um ser falho, sem inteligência e, portanto, inferior ao homem.

Segundo Gomes (2013, p. 2),

Na literatura brasileira, há diversos registros de violência contra a mulher associados aos comportamentos próprios de uma sociedade patriarcal tradicional. De diferentes formas, a postura do agressor é representada como parte de uma cultura dominante, por isso incorporada aos padrões sociais disciplinadores. Desde o século XIX, a literatura registra tanto as sutilezas como o horror da violência física e simbólica que sustentam a dominação masculina. Do término do casamento ao assassinato brutal da mulher, a honra do patriarca dá sustentação à barbárie.

Gomes assevera que, no século XIX, a violência contra a mulher era algo admitido pela sociedade em razão do poder que o homem tinha sobre a mulher, pois fazia parte da cultura da época. As agressões físicas eram constantes neste período, sendo bastante comum em termos de relacionamento, quando o homem matava sua mulher e justificava seu comportamento na tese da legítima defesa da honra.

A própria defesa da honra, em muitos locais, é considerada justificativa a partir de um olhar da moral religiosa. No século XV, Idade Média, as antigas seitas matriarcais e pagãs eram consideradas como satânicas e contra preceitos religiosos da época. Assim, mulheres foram consideradas inimigas de Deus e da fé piedosa. Mais de 100 mil mulheres foram julgadas em cortes formadas unicamente por homens, mutiladas, torturas e queimadas em praças públicas, como verdadeiras bruxas (GERHARD, 2014, p. 63).

Na idade média a defesa da honra teve influência da própria religião que julgava as mulheres como sendo seres maquiavélicos e inimigas de Deus, em vista disso, muitas delas foram queimadas em praça pública por serem consideradas bruxas.

Ainda no que se refere aos crimes passionais ou legítima defesa da honra, afirma Anjos (2015, p. 1)

Durante muito tempo, os passionais conseguiram absolvição com a tese da legítima defesa da honra e do amor que comete desatinos com base nas defesas apaixonantes de advogados e juristas italianos. No Brasil, desde o Código Criminal do Império (1830) até o Código Criminal da República (1890), era essa a justificativa. Nessa época, havia atenuante para crimes cometidos após injúria ou desonra e a legítima defesa não era limitada unicamente à proteção da vida, mas compreendia todo e qualquer direito violado. Até que o grande professor Roberto Lira mudou essa história com a célebre frase: “Quem ama não mata”. E esse foi o discurso que preponderou entre os grandes criminalistas como Evandro Lins e Silva, Evaristo de Moraes, entre outros. Discurso que jogou por terra o argumento da legítima defesa da honra.

Dessa maneira, a legítima defesa da honra foi comumente usada como tese de absolvição em assassinatos, o fundamento era que o acusado que cometia um crime passional estava movido pelo amor, contudo, esta tese foi aniquilada pelo professor Roberto Lira que afirmou que: “quem ama não mata” e daí em diante a tese da legítima defesa da honra não foi mais aceita.

Para Valadares (2017, p. 1), no Direito Romano os casos de adultérios praticados pela mulher deveriam ser sentenciados pelo próprio marido sem a interferência do estado, e este poderia inclusive escolher a pena que seria aplicada, era o que previa a Lei da Ordenação das Filipinas que dava o direito do homem matar a mulher e o amante, salvo se o amante possuísse mais condições que ele, assim, o caso seria levado para Justiça Régia.

Segundo Godoi (2018, p. 278),

Na Roma Antiga, salvo algumas exceções, a mulher estava sempre submetida ao poder de um homem, que fosse este o pater famílias, o marido, ou um tutor. As romanas, quando ocasionalmente saíam às ruas, cobriam a cabeça com um manto, a fim de evitar os olhares masculinos. Naquela cultura, o manto simbolizava o respeito à mulher garantido pela Lei Romana. O descumprimento dessa norma pela mulher, sair às ruas com a cabeça descoberta, daria ao seu marido o direito de divorciar-se dela. Enquanto as prostitutas eram proibidas de usar o manto, reservado às matronas, ficando, portanto, desassistidas pela lei. Nesse sentido, pode-se concluir que os homens da Roma Imperial não respeitavam as mulheres, reprimiam seus instintos sexuais por temor à lei; nesse particular simbolizado por um acessório identificador e de certa forma protetor das mulheres casadas e/ou consideradas de respeito. Quanto às demais, ficavam social e juridicamente vulneráveis aos abusos machistas.

Nas palavras de Barbosa (2009, p. 1): “Na Grécia antiga, mesmo no apogeu cultural, era o modelo masculino que representava o poder. Nas decisões em praça pública, somente considerava o voto do homem livre, restando à mulher e ao escravo a obediência às leis ali formuladas.”

Para Leite e Noronha (2015, p. 1),

A mulher durante muito tempo dedicava-se exclusivamente a cuidar da casa do marido e dos filhos, não possuía alternativas e deveria ser obediente ao esposo. As moças aprendiam desde cedo que deveriam preparar-se para o seu casamento. Eram privados à mulher o direito a educação escolar, o exercício de atividades laborativas fora do ambiente doméstico, devendo estar sob os cuidados de algum homem seja um familiar ou o seu marido. Eram bastante comuns os abusos de poder e os casos de violência doméstica. Devido questões de cunho social as famílias não apoiavam nem mesmo admitiam o divórcio, que era considerado como desonra condenando as mulheres se submeter a conviver com a realidade de agressões físicas e psicológicas.

Para estes autores, a mulher deveria aguardar pelo casamento, e seu único objetivo de vida era exclusivamente cuidar do lar e dos filhos e acatar as ordens de seu marido, não possuía o direito de laborar ou estudar. Términos de casamentos eram raros, pois as famílias

não aceitavam a separação do casal e a mulher deveria conviver muitas vezes com alguém que lhe violentava.

De acordo com Dias (2010, p. 21), a mulher foi limitada ao espaço da família e ao lar, enquanto o homem pertencia ao espaço público. Assim sendo, criaram-se dois mundos diversos, um de dominação e outro de submissão, levando a um verdadeiro código de honra, visto que a sociedade outorga ao homem o papel paternal, e coage as mulheres a seguirem padrões para serem aceitas na sociedade.

2.2 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo Bianchini (2011, p. 1), “[...] há que se perceber que a violência contra a mulher tem fases: inicia-se com a (1) construção da tensão, chegando a (2) tensão máxima, finalizando com a (3) reconciliação”.

A complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres, especificamente a violência conjugal, é também explicada sob o enfoque da psicologia por Lenore Walker, autora estadunidense, em 1979. De acordo com Walker (1979), os episódios de violência são cíclicos e passam por três fases. a. A primeira é o período de tensão, no qual os conflitos se exacerbam e ofensas verbais são proferidas; b. A segunda fase corresponde àquela em que a tensão se torna aguda, chegando a agressões físicas, sexuais, abusos, acusações, etc; c. A terceira é a fase de lua de mel, do arrependimento e das promessas de mudanças e de não repetição das práticas violentas (SENADO FEDERAL, 2019a, p. 52).

Então, a teoria do ciclo da violência doméstica foi objeto de estudo da Psicóloga Lenore Walker em 1979, que observou que a violência doméstica acontece em três fases distintas, iniciando com os xingamentos e insultos, posteriormente partindo para as agressões físicas e, na última fase, ocorre a reconciliação do casal.

Com o passar do tempo, as fases tornam a se repetir mais frequentemente e, mais do que isso, a cada retomada do ciclo, a fase da explosão se torna mais violenta, podendo ter por consequência, caso não seja interrompida, o feminicídio, ou seja, o assassinato da mulher pelo agressor. Outros desfechos trágicos também são possíveis, podendo a mulher em situação de violência vir a cometer suicídio, ou mesmo a assassinar seu agressor (SENADO FEDERAL, 2018, p. 1).

Posto isso, permanecer em um ciclo de violência pode trazer consequências irreversíveis, pois a cada retrocesso o ciclo fica mais intenso, e se não cessado pode levar a situações graves como o agressor assassinar a vítima, esta cometer suicídio ou até mesmo matar seu agressor.

2.2.1 Fase da tensão

Segundo entendimento de Alves e Diniz (2005, p. 388), na fase da tensão pode ocorrer agressão verbal, ciúmes, ameaças, destruição de objetos. Dessa maneira, a mulher tenta agradar seu companheiro fazendo a vontade do mesmo, sendo prestativa, mudando de comportamento, sujeitando-se a suas ordens, pois se responsabiliza pelos atos do agressor, e acredita que fazendo isso os episódios podem cessar.

Fase que se inicia com agressões verbais, discussões e, inclusive, provocações de ordem psicológica. A mulher tende a se retrair por medo ou receio de irritar o agressor, e, por muitas vezes, abrindo mão de expor a situação, culminando em maior tensão até chegar na 2ª fase (ESPÍNDULA, 2018, p. 1).

Para Espíndula, essa fase é marcada pelas ofensas de ordem psicológica, a mulher geralmente tem medo de expor a situação para não enfurecer seu agressor e prefere ser passiva e aceitar a atitude do mesmo, o que gera a evolução do ciclo.

2.2.2 Fase da explosão

Para Silva (2017, p. 1), na fase da explosão, o agressor ultrapassa os limites e parte para violência física, que se prolonga durante meses ou anos. Após o episódio de agressão, o companheiro se sente culpado e com medo de ser penalizado ou descoberto por familiares. À vista disso, coloca a culpa na vítima para justificar sua conduta agressiva.

A segunda fase é marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. A relação se torna inadmissível e tudo se transforma em descontrole e destruição. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação da segunda fase e acaba provocando os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. A experiência já lhe ensinou, por outro lado, que essa é a fase mais curta e que será seguida pela fase 3, da lua-de-mel (SOARES, 2005, p. 24).

Nas palavras de Soares, a fase da explosão se inicia pelas agressões propriamente ditas e pode se tornar cada vez mais preocupante se não for administrada. Em alguns casos, a própria mulher acaba gerando atos violentos por estar esgotada da situação e com medo do agressor, passando para fase da lua de mel.

2.2.3 Fase da lua de mel

Para Alves e Diniz (2005, p. 388), após o término das agressões, o companheiro se arrepende e faz promessas de mudanças, implorando o perdão e diz que as agressões não irão

mais acontecer. Posto isso, após a fase da tensão e da explosão, na última fase o ciclo se ameniza.

Depois do episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas, etc. Cenas de ciúmes são recebidas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua-de-mel. Ela se sente protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar (DIAS, 2010, p. 24).

Segundo Sousa (2007 *apud* Carmo e Moura, 2010, p. 5)

Na terceira fase, a reconciliação volta-se à fase da lua de mel, quando se passa “uma borracha” em tudo que está errado e recomeça o relacionamento novamente com novas promessas, desculpas e arrependimento. Esse ciclo é frequente na vida da mulher que sofre com a violência doméstica, colocando a dificuldade que ela tem para acabar com a relação e colocar distância do companheiro/agressor, por uma série de questões, que vão de motivos financeiros a razões de fundo emocional.

Portanto, a fase da lua de mel é marcada pela reconciliação, pois a vítima tem dificuldades de romper com o vínculo, o que é comum em mulheres que vivem em relação de violência doméstica, às vezes por dependência financeira ou emocional preferem perdoar o agressor que demonstra estar arrependido, gerando um ciclo repetitivo de violência.

2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica pode ser manifestada de diversas formas, podendo ser iniciada com xingamentos e agressões psicológicas, posteriormente agressões físicas e em casos mais graves até a morte da vítima.

De acordo com a Lei 11.360/2015, configura-se violência contra a mulher: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, LMP, 2019).

2.3.1 Violência física

As lesões físicas podem ser exteriorizadas por meio de hematomas, tentativa de estrangulamento, queimaduras, uso de arma, pontapés, chacoalhes. Em situações graves podem provocar fraturas em inúmeras partes do corpo (BRASIL, Ministério da Saúde, 2002, p. 47).

A violência física é entendida como toda ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer idade e circunstância, podendo manifestar-se por pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, surras, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo (CASIQUE; FUREGUATO, 2006, p. 1).

Nas palavras de Casique e Fureguato a violência física é o emprego da força física cometida contra a mulher, é qualquer atitude que ofenda a integridade física da vítima, sendo que em algumas situações pode deixar vestígio e em outras não.

O art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, dispõe que: “I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, LMP, 2019).

A violência física pode ser exteriorizada com as seguintes condutas: [...] bater e espancar; empurrar, atirar objetos, sacudir, morder ou puxar os cabelos; mutilar e torturar; usar arma branca, como faca ou ferramentas de trabalho, ou de fogo (VIOLÊNCIA..., 2019, p. 1).

2.3.2 Violência patrimonial

Configura-se violência patrimonial “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos” (REGIS, 2017, p. 1).

O art. 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, dispõe:

Art. 7º [...] IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, LMP, 2019).

Para Tartuce (2014, p. 1) no ambiente jurídico é comum identificar a violência patrimonial contra a mulher quando o homem não aceita a separação e se apropria de objetos pessoais da vítima ou destrói, com a intenção de impelir a mulher a permanecer no relacionamento. Ocorre também violência patrimonial na partilha de bens, quando o ex-marido sonega os bens comuns para não ter que partilhar com a esposa e adquire sozinho a parte que eram de ambos.

2.3.3 Violência moral

Segundo entendimento de Dias (2010, p. 73) a violência moral encontra amparo no capítulo V do código penal, dos crimes contra a honra e possui agravamento de pena quando o delito é praticado em relação doméstica contra a mulher. Os crimes podem ser classificados em calúnia, difamação ou injúria. No primeiro, o fato atribuído à vítima deve estar tipificado na lei como crime, pois atinge a honra objetiva, o segundo é um acontecimento que ofende a reputação da vítima e o último é um fato não determinado e consuma-se quando a vítima tem conhecimento da imputação que lhe foi feita.

Caluniar alguém é contar uma história falsa, atribuindo à vítima um fato criminoso de conduta reprovável, do mesmo modo, espalhar calúnia também configura crime, salvo se o fato for verdadeiro. A difamação atinge a honra objetiva, ou seja, a reputação da vítima, não importando se o fato é verdadeiro ou falso, e por último a injúria é o xingamento, é considerado um acontecimento humilhante (STRAZZI, 2014, p. 1).

A Lei Maria da Penha nos apresenta o conceito de violência moral, vejamos: "Art.7º[...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria" (BRASIL, LMP, 2019).

2.3.4 Violência sexual

Violência sexual: "[...] é toda a ação na qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga uma outra ao ato sexual contra a sua vontade" (SÃO PAULO, Secretaria Municipal de Saúde, 2007, p. 13).

O art. 7º, inciso III, da Lei 11.340/06 dispõe:

Art. 7º [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, LMP, 2019).

Para Facuri et al. (2013, p. 1) violência sexual possui consequências irreversíveis de curto e longo prazo. A violência sexual de natureza imediata pode ser causada por infecções, gravidez, doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), e de longo prazo podem desenvolver problemas psíquicos como depressão, pânico, tentativa de suicídio, dependências de remédios, etc.

A violência sexual é um dos principais indicadores da discriminação de gênero contra a mulher. Pesquisa coordenada pela OMS (2002), em oito países, retrata o perfil da violência sofrida pelas mulheres na faixa etária de 15 a 49 anos. No Brasil, o estudo foi realizado em São Paulo e na zona da mata de Pernambuco. Nesses municípios, 29% das mulheres relataram violência física e/ou sexual por parte do companheiro. Em Pernambuco, 34% das mulheres relataram algum episódio de violência cometido pelo parceiro ou ex-parceiro. Dentre as mulheres agredidas, foram relatados problemas de saúde: dores ou desconforto severo, problemas de concentração e tontura. Nesse grupo também foi mais comum a tentativa de suicídio e maior frequência do uso do álcool (BRASIL, Ministério da Saúde, 2004, p. 38).

Percebe-se, portanto, que a violência sexual está diretamente relacionada com a discriminação de gênero praticada contra a mulher e que grande parte dos abusos sexuais são

realizados pelo próprio companheiro ou ex- companheiro da vítima, trazendo vários danos para saúde das vítimas agredidas.

2.3.5 Violência psicológica

Conforme a Lei Maria da Penha, a violência psicológica pode ser caracterizada por qualquer ato que provoque diminuição de autoestima, abalo emocional, afete seu desenvolvimento em decorrência de chantagem, perseguição, privação do direito de ir e vir, vigilância, ameaça, isolamento, de modo que prejudique a saúde psicológica da vítima (BRASIL, LMP, 2019).

[...] Violência Psicológica: humilhar e ameaçar, sobretudo diante de filhos e filhas; impedir de trabalhar fora, de ter sua liberdade financeira e de sair; deixar o cuidado e a responsabilidade do cuidado e da educação dos filhos e das filhas só para a mulher; ameaçar de espancamento e de morte; privar de afeto, de assistência e de cuidados quando a mulher está doente ou grávida; ignorar e criticar por meio de ironias e piadas; ofender e menosprezar a seu corpo; insinuar que tem amante para demonstrar desprezo; ofender a moral de sua família; desrespeitar seu trabalho de cuidado com a família ou fora de casa; criticar de forma despectiva e permanentemente sua atuação como mãe e mulher; usar linguagem ofensiva (RESENDE, 2016, p. 1).

Portanto, a violência psicológica é uma situação de humilhação em que a vítima é submetida, de modo que se sinta tão desvalorizada e com baixa autoestima e aceite as ofensas realizadas. O agressor exterioriza suas condutas fazendo piadas de mal gosto, falando que a vítima está acima do peso, ou dizendo que possui amante, criticando-a de diversas maneiras.

Para Manzini e Velter (2018, p. 1), a violência psicológica afeta diretamente a qualidade de vida da vítima, pois causa perturbação psicológica e estimula o desenvolvimento de doenças como: depressão, síndrome de pânico, gastrite nervosa, enxaqueca, dependência de medicamentos e também afeta a sua personalidade, podendo causar até mesmo a morte. Além disso, a violência psicológica pode passar de forma despercebida, pois o agressor desfere pequenos insultos com o objetivo de deixar a vítima com baixa autoestima de modo que se sinta desvalorizada e aceite a agressão por ele perpetrada.

2.4 PERFIL DO AGRESSOR

A violência doméstica pode ocorrer em diversas classes sociais. Os indivíduos que já praticaram violência doméstica tendem a realizar novamente a conduta violenta em novas situações. Além disso, o agressor geralmente não possui registros criminais, sendo uma pessoa bem vista na sociedade. As agressões geralmente se manifestam nas relações de afeto e dentro

do ambiente doméstico familiar e as vítimas muitas das vezes dependem economicamente ou emocionalmente do agressor (VALADARES, 2016, vídeo).

Segundo Vasconcelos, Holanda e Albuquerque (2016, p. 1) para analisar o perfil do agressor é necessário observar alguns fatores relevantes, tais como: idade, estado civil, renda, tempo de relacionamento, motivos, frequência dos atos, uso de drogas, tipo de violência. Desta forma, realizou-se uma pesquisa sobre o tema no estado de Pernambuco-PE, Região Nordeste do País no período de 2008 a 2012, analisando-se 512 casos de violência doméstica contra a mulher. Em relação à idade do agressor 1 em cada 90 homens (36%) tinham de 19 a 30 anos de idade, 62 deles (37,8 %) possuíam renda própria e viviam em união estável com a vítima. Em 198 (53,4%) dos casos, os agressores eram os próprios maridos ou companheiros da vítima. Cerca de 53 mulheres (38,4) relataram o uso de álcool no momento da agressão. A violência física foi relatada em 333 dos casos (65%) e a violência psicológica 309 dos casos (60,4%); violência moral 87 (17%) dos casos; violência patrimonial em 53 casos (10,4%) e a violência sexual em 31 dos casos (6,1%).

2.5 PERFIL DA VÍTIMA

Para verificar o perfil da vítima de violência doméstica, iremos analisar um estudo realizado na cidade de Maceió-AL no ano de 2008, observando-se que nesta pesquisa foram utilizados 2.388 registros de boletins de ocorrência, coletados na delegacia da mulher. Verificou-se que em 1.657 ou 70% dos casos, o local que mais incide violência é a própria casa da vítima. Em relação aos dias da semana que mais ocorrem violência, em 503 ou 21% dos casos ocorrem no domingo e 557 ou 15% nos sábados. Quanto à profissão, 708 ou 30% das queixas, são mulheres donas de casa e 191 ou 8% são domésticas ou estudantes. Quanto à idade, 1.256 ou 53%, a faixa etária tem de 26 a 40 anos e 711 tem de 15 a 25 anos. Em relação ao estado civil, 911 ou 38% são solteiras e 511 ou 21% são casadas, 609 ou 26% amasiadas e 170 ou 7% separadas. Quando ao grau de formação, cerca de 663 ou 28% dos casos possuem ensino fundamental e 630 ou 26% possuem ensino médio e 584 ou 24% são alfabetizadas. Quanto à afinidade, 83% já tiveram relacionamento com a vítima, sendo que 1004 ou 42% são casados ou moram juntos e 944 ou 39% são ex-namorados e ex-companheiros (MESQUITA, 2010, p. 1).

Segundo Dias (2010, p. 54), não é necessário, para configurar violência doméstica que as partes sejam marido e mulher, conforme pode se verificar abaixo:

Para configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto- a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada violência doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser homem como uma outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo da relação doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor (DIAS, 2010, p. 54).

Também ressalta Dias que, a violência doméstica pode ser caracterizada independentemente da orientação sexual, podendo ser realizada por pessoas do mesmo sexo, mas o sujeito passivo deve ser sempre uma mulher, devendo somente comprovar que a violência ocorreu em um ambiente doméstico familiar.

2.6 MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com Tony Porter (2012, p. 1) a maioria dos homens aprendem desde cedo que as mulheres são frágeis e tem menor valor, e por este motivo devem obedecê-los. Assim, relatos de violência doméstica eram comuns em sua comunidade e as pessoas sempre culpavam as mulheres pelas agressões que recebiam. Informa que, a maioria dos homens eram bons, porém traziam consigo comportamentos violentos que sempre foram aceitos na sociedade. Ainda, desde muito cedo os meninos foram educados para serem valentes, agressivos, protetores, dominadores e não demonstrar sentimentos ou emoções. Além disso, as próprias mulheres sem perceber acabam contribuindo para violência doméstica na medida que ensinam para seus filhos comportamentos que os homens consideram como correto. Então, a solução para este tipo de problema seria educar as famílias a pensar de forma diferente e quebrar estereótipos impostos pela sociedade e assim reduzir o número de violência doméstica.

Vejamos o que diz o art. 35, V, da Lei.11.340 sobre o tema:

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências
[...] V - centros de educação e de reabilitação para os agressores (BRASIL, LMP, 2019).

Desta forma, é necessário que os indivíduos que já praticaram violência doméstica contra a mulher frequente centros de reabilitação, para que efetivamente tenham uma mudança de comportamento e um novo olhar diante dos padrões preconceituosos existentes na sociedade.

Prevê a Convenção do Belém do Pará de 1994:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:
b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras

práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher (BRASIL, Decreto nº 1973, 2019).

Portanto, para modificar comportamentos culturais enraizados na sociedade, o estado deve implementar medidas eficientes para afrontar qualquer ato de preconceito que estimule a desigualdade entre homens e mulheres e incitem a violência.

De acordo com Garcia (2009, p. 1),

[...] mais difícil do que mudar a lei é mudar as mentalidades. Muitas coisas em nossa legislação precisam ser transformadas, mas, antes de tudo, é fundamental que se mudem as relações assimétricas entre mulheres e homens. Somente tais mudanças conduzirão à igualdade, à liberdade e à autonomia das mulheres, cujo resultado será uma transformação social, com homens e mulheres livres, construindo um mundo mais justo.

Sendo assim, entendemos que mais importante que mudar a lei é mudar o comportamento das pessoas para alcançarmos um mundo mais justo e solidário livre de paradigmas e preconceitos, somente assim chegaremos mais próximo do conceito de liberdade.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DA MULHER

Inicialmente convém esclarecer o que são políticas públicas e qual a importância que estas desempenham para a proteção da mulher no convívio social.

3.1 CONCEITO DE POLÍTICA PÚBLICA

Para Lenzi (2019, p. 1) políticas públicas são: “[...] ações e programas que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática os direitos previstos na Constituição Federal e em outras leis”.

Segundo Medeiros (2013, p. 1)

[...] podemos entender a Política Pública como a análise dessas ações governamentais (e não governamentais) e, quando necessário, propor mudanças no curso dessas ações. A formulação de políticas públicas constitui programas e ações (o que fazer), metas e objetivos (aonde chegar) e estratégias de ação (como fazer) que devem produzir resultados ou mudanças no mundo real. O planejamento de programas, ações, metas e objetivos constituem também objeto de estudo da própria Administração Pública, entendida como atividade do Estado que deve organizar o funcionamento dos serviços públicos prestados à sociedade.

Desta forma, políticas públicas são ações que têm por propósito promover mudanças, metas e objetivos que devem ser alcançados por resultados concretos no mundo real, devendo ser executado pelo Estado, que será responsável por organizar e administrar o funcionamento dos programas e oferecer a todos que necessitem.

De acordo com Gelinski e Seibel (2008, p. 228), políticas públicas são ações que tendem resolver determinado problema de ordem pública em vários ramos da sociedade, pode ser um fator de ordem social, econômico, cultural, entre outros. Na construção das políticas públicas deve-se seguir um processo que passa desde a implementação e formulação até posterior avaliação e acompanhamento.

Souza (2006, p. 26) resume política pública como:

[...] o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Assim sendo, as políticas públicas traduzem os propósitos de um governo para propor mudanças na vida real, que sejam capazes de criar ou modificar alguma área do conhecimento gerando efeitos positivos e eficazes.

3.2 EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As primeiras políticas públicas de proteção à mulher surgiram na década de 1960 e 1970 e são decorrentes de uma série de reivindicações de movimentos feministas em busca de direitos para superar diferenças ideológicas e partidárias e também movimentos de grupos de mulheres ligados à igreja católica com a intenção de questionar o papel conservador da mulher; em decorrência disto, houve o surgimento das primeiras políticas públicas de proteção à mulher, inclusive para amparar vítimas de violência doméstica. Desta forma, novos grupos surgiram para combater outros tipos de violência como: estupro, maus-tratos, perseguições, entre outras (BLAY, 2003, p. 1).

Os movimentos feministas demonstravam que as políticas públicas do Estado eram discriminatórias:

É a partir da década de 1960, com a formação de um forte movimento de mulheres em grande parte dos países ocidentais, que o questionamento desta visão restritiva de Estado, de direitos e, um pouco mais adiante, de políticas públicas ganha uma nova dimensão. No Brasil este processo se fortalece a partir da década de 1980. O movimento e a elaboração feminista passaram a trazer à tona o quanto as políticas do Estado eram, e ainda são, discriminatórias, e que a maior parte delas foram organizadas pressupondo que as mulheres continuariam responsáveis pela reprodução cotidiana da vida e, portanto, desenhadas sobre uma profunda reafirmação da divisão sexual do trabalho (MULHERES..., 2019, p. 13).

Então, a partir da década de sessenta, os movimentos feministas começaram a se desenvolver e questionar o campo restritivo dos direitos das mulheres e, com isso, as políticas públicas se fortaleceram somente a partir da década de oitenta, porém, algumas políticas existentes no estado eram consideradas discriminatórias, principalmente na área do trabalho e na vida sexual.

Vejamos de que forma movimentos feministas contribuíram para formulação de políticas públicas:

O feminismo, diferentemente dos ‘movimentos sociais com participação de mulheres’, tinha como objetivo central a transformação da situação da mulher na sociedade, de forma a superar a desigualdade presente nas relações entre homens e mulheres. O movimento feminista – assim como a discriminação nos movimentos sociais urbanos de temas específicos à vivência das mulheres – contribuiu para a inclusão da questão de gênero na agenda pública, como uma das desigualdades a serem superadas por um regime democrático. A discriminação de questões diretamente ligadas às mulheres envolveu, por sua vez, tanto uma crítica à ação do Estado quanto – à medida que a democratização avançava – a formulação de propostas de políticas públicas que contemplassem a questão de gênero (FARAH, 2003, p. 51).

Percebemos que os movimentos feministas contribuíram para inclusão de políticas públicas voltadas à proteção da mulher, exigindo do Estado, como forma de regime democrático de direito, uma nova postura ao combate à discriminação de gênero.

Ainda no século XVIII aparecem estudos e publicações questionando a desigualdade de direitos entre mulheres e homens. A partir do século XIX, vão surgindo organizações de mulheres, embasadas em correntes de pensamento diferentes. Foi se conformando um movimento por direitos, por igualdade que, organizado em torno de distintas reivindicações e plataformas, força a entrada das reivindicações das mulheres na pauta da política. Os focos principais, até a primeira metade do século XX, serão o direito de voto, o reconhecimento do direito ao trabalho, acesso à educação e direitos civis mais amplos (MULHERES..., p. 8).

Portanto, a partir do século XVIII surgiram diversas manifestações de pensamentos na luta por igualdade de homens e mulheres, principalmente no que tange à participação das mulheres nas áreas: política, educação, trabalho, entre outros direitos civis.

De acordo com Oliveira e Cavalcanti (2007, p. 45)

As políticas públicas voltadas para as mulheres são as que tendem a universalizar os seus direitos já legalmente instituídos, mas vivenciados por uma minoria privilegiada. Elas fazem correções nas distorções existentes em nossa sociedade, viabilizando o acesso das mulheres aos direitos de qualquer cidadão. São as chamadas “Políticas ou Ações Afirmativas”, instrumentos que o Estado possui, voltadas para superar ou ao menos amenizar as desigualdades, defendendo os direitos humanos, no caso os das mulheres, principalmente as que se encontram em situação de violência, na sua integralidade, atentando sempre para as especificidades femininas. Elas priorizam inclusão social de grupos discriminados como os negros e as mulheres, buscando a redução de disparidades e ampliação da justiça social, associados a direitos específicos ou restritos mas, sobretudo, vistos como direitos humanos, inscritos nas práticas sociais do cotidiano.

Portanto, as políticas públicas de proteção às mulheres são instrumentos do Estado capazes de amenizar as desigualdades sociais, protegendo os direitos humanos das mulheres, especialmente as que vivem em situação de violência doméstica, sob risco iminente de vida. Deste modo, as políticas buscam ampliar os direitos inerentes às mulheres e o acesso à justiça, colocando em prática no cotidiano das pessoas.

3.3 DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha surgiu em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher Cearense e Farmacêutica, vítima de violência doméstica que teve papel fundamental para modificar a legislação brasileira. No ano de 1983 enquanto dormia sofreu a primeira tentativa de assassinato perpetrada por seu ex-marido, que a deixou paraplégica após um tiro de espingarda, para acobertar o crime este simulou um assalto, afirmando que a casa teria sido invadida por bandidos. Maria da Penha foi internada e após voltar para casa em recuperação, seu ex-marido atentou novamente contra sua vida, dando um choque de descarga elétrica enquanto a vítima tomava seu banho. Maria da Penha procurou a proteção da justiça brasileira, porém não obteve êxito e seu ex-marido continuava respondendo em liberdade sem nenhuma penalização. Não tendo outra alternativa, Maria da Penha recorreu à proteção do direito

internacional para defesa dos direitos às mulheres e o Brasil recebeu advertência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) para tomar providências sobre o caso. No ano de 2002, após inércia do governo brasileiro, a OEA encaminha novamente o relatório com prazo de 30 dias para manifestação. E após publicitar o caso, exigindo providências do governo brasileiro, este aceita as denúncias e se compromete a respeitar a comissão (FONSECA, 2010, p. 1).

De acordo com Oliveira (2011, p. 34), foi no ano de 1984 que Maria da Penha buscou a proteção da justiça brasileira, entretanto, somente após 7 anos que seu ex-marido foi submetido a julgamento e condenado por 15 anos. A defesa interpôs recurso de apelação e ele foi submetido a novo julgamento em 1996, tendo sua pena reduzida para 10 anos de prisão; após a interposição ao tribunal, este ficou respondendo em liberdade, e no ano de 1994 a vítima Maria da Penha publicou seu livro “Sobrevivi posso contar” com a finalidade de divulgar sua história.

Nas palavras de Pontes e Neri (2007, p. 205), a luta e persistência da vítima para conseguir efetivamente a punição do seu ex-marido fez surgir a Lei 11.340/2006, com diversas inovações, no que tange ao procedimento a ser utilizado pelo Poder Judiciário a fim de resolver os incidentes de violência doméstica.

Segundo Rocha e Mesquita (2017, p. 1) “[...] como se percebe, o judiciário brasileiro foi inerte, já que Maria da Penha precisou buscar na Corte Interamericana de Direitos Humanos o apoio necessário para pressionar o Brasil a criar medidas para o combate da violência doméstica”.

Então, as mulheres durante muito tempo possuíram tratamento diversificado dos homens e foram alvos de discriminações e preconceitos, porém, com a evolução da sociedade novos direitos foram conquistados com objetivo de reprimir a violência contra a mulher, tendo como exemplo a Lei 11.360/2006, que surgiu para regulamentar um direito constitucional. A referida lei também é fruto de duas convenções internacionais, quais sejam: 1) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres; 2) Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ou Convenção do Belém do Pará. Através da criação Lei Maria da Penha foram criados mecanismos de proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica que terão tratamento diferenciado e humanizado (PROTEÇÃO..., 2012, p. 1).

De acordo com o Senado Federal (2007, p. 1)

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) tornou mais rigorosa a punição para agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico e familiar. A lei entrou em

vigor no dia 22 de setembro de 2006 e o primeiro caso de prisão com base nas novas normas - a de um homem que tentou estrangular sua mulher - ocorreu no Rio de Janeiro. O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia, que foi agredida pelo marido durante seis anos até se tornar paraplégica, depois de sofrer atentado com arma de fogo, em 1983.

Posto isso, a Lei Maria da Penha tornou severa a punição contra os agressores que praticam violência no âmbito familiar, sendo que, somente no ano de 2006 esta lei efetivamente entrou em vigor. O primeiro caso julgado com base na Lei 11.340/2006 ocorreu no Estado do Rio de Janeiro após a prisão de um homem que tentou enforcar sua mulher.

3.4 MECANISMO DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A partir da promulgação da lei 11.340/2006, foram criadas instituições de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) onde a vítima poderá registrar o boletim de ocorrência para apuração e investigação das agressões; os Juizados Especializados responsáveis pelo processamento e julgamento das ações decorrentes de violência doméstica; as Casas-Abrigos que são espaços seguros para vítimas ficarem por tempo determinado de 90 a 180 dias; os Serviços de Saúde Especializados que irão atender as vítimas com apoio de psicólogos, médicos, enfermeiros e as Defensorias Públicas que irão prestar assistência jurídica na defesa dos seus direitos (CNJ, 2016a, p. 1).

Ainda sobre as políticas públicas, dispõe o art. 3º da lei 11.340/2006:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo a Lei Maria da Penha cabe ao poder público desenvolver políticas públicas para garantir o direito humano das mulheres e protegê-las de qualquer forma de discriminação, exploração, crueldade, opressão, entre outros direitos, dando às mulheres dignidade e respeito para conviver em sociedade.

Segundo a Lei Maria da Penha a criação de políticas públicas far-se-á por meio de um conjunto articulado dos entes federados, vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (BRASIL, LMP, 2019).

Então, cabe a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, enfrentar a violência doméstica contra a mulher por meio de um conjunto de ações que devem ser realizadas para o cerceamento deste problema social, devendo ser integrado neste sistema os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e Segurança Pública.

3.4.1 Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAMS)

A primeira Delegacia Especial de Atendimento à Mulher surgiu na década de 1985 em São Paulo e tempos depois foram criadas novas unidades de atendimento em vários estados da federação. O surgimento das DEAMs é decorrente de uma realidade violenta que as mulheres se encontravam neste período e, por este motivo, foi necessário a inclusão do tema na agenda pública do estado (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007, p. 44-45).

De acordo com Robert (2018, p. 1), as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) têm a função de amparar as vítimas em situação de violência e orientá-las sobre seus direitos, analisando cada caso para posterior adoção de medidas cabíveis. As delegacias comuns podem receber denúncias e encaminhá-las para delegacia especializada. A autoridade policial deverá ouvir a vítima e registrar o boletim de ocorrência no prazo de 48 horas e remeter ao Juiz com o pedido de medidas protetivas de urgências.

Ainda no que se refere às Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher, vejamos:

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) compõe a estrutura da polícia civil e são encarregadas de realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Nessas Unidades é possível registrar Boletim de Ocorrência (B.O) e solicitar medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra a mulher (REDE..., 2019, p. 1).

Como vimos, as Delegacias Especializadas (DEAMs) são ambientes em que a vítima poderá registrar o boletim de ocorrência contra o agressor e solicitar medidas protetivas de urgência. Nessas unidades de atendimento a autoridade policial irá realizar a investigação da ocorrência da prática de violência doméstica e solicitará as medidas necessárias.

3.4.2 Juizado de Violência Doméstica

Outro mecanismo para o combate à violência doméstica contra a mulher é a criação dos Juizados de Violência Doméstica de natureza cível ou criminal, que são responsáveis pelo julgamento das ações que envolvam violência doméstica e terão apoio de uma equipe especializada na área psicossocial, jurídica e de saúde, como forma de atendimento multidisciplinar (SENADO, 2019b, p. 1).

Dispõe a Lei 11.340/2006 sobre a criação dos Juizados:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, LMP, 2019).

Conforme Correa (2016, p. 1), os juizados deverão ser criados pelos estados conforme o art. 14 da Lei 11.340/2006 e, se não for possível, a competência será das varas criminais para os julgamentos das causas cíveis e criminais.

Vejam os art. 29 da Lei 11.340/2006 no que tange ao atendimento multidisciplinar:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (BRASIL, LMP, 2019).

Segundo Bianchini (2013, p. 1), antes da criação dos Juizados Especializados, as vítimas de violência doméstica deveriam seguir uma série de burocracias impostas pelo Poder Judiciário, ficando em situação de vulnerabilidade pela demora de obter-se uma decisão judicial. Desta forma, os Juizados Especializados representaram um avanço significativo, pois em apenas um único procedimento a vítima pode conseguir diversas garantias de proteção, o que tornou o procedimento mais simplificado.

Dispõe o art. 16 da Lei 11.340/2006:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, LMP, 2019).

Sendo assim, a vítima não poderá mais renunciar à representação contra o agressor, somente em audiência específica depois de ouvido o Ministério Público poderá ser analisada a possibilidade de renúncia.

3.4.3 Casas-Abrigos

As Casas-Abrigos têm por finalidade acolher as mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica ou que corram risco iminente de vida. Inicialmente, a mulher deve fazer o registro da violência na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAMs) e, após este procedimento por meio de decisão do juiz ou da autoridade policial, a vítima será encaminhada para Casa-Abrigo e permanecerá temporariamente, sendo acolhida por uma equipe interdisciplinar. As Casas-Abrigos têm caráter temporário de 90 dias, podendo ser prorrogado por avaliação da equipe interdisciplinar (DISTRITO FEDERAL, Secretaria do Estado da Mulher, 2018, p. 1).

Conforme entendimento de Jaqueline, Pinheiro e Frota (2006, p. 112),

As casas-abrigo, política de enfrentamento à violência contra a mulher, [...], constitui-se, muitas vezes, a única e última alternativa que possibilita o rompimento da relação conjugal violenta para muitas mulheres. Trata-se de uma importante retaguarda de atendimento à mulher vítima de violência doméstica cujo campo de estudo ainda é relativamente pequeno.

Portanto, as Casas-Abrigos para muitas mulheres são a única opção para cessar com as agressões conjugais e, por este motivo servem como alternativa de refúgio, sendo uma política pública de enfrentamento importante para o combate da violência doméstica.

Neste sentido, estabelece o art. 35, II, da Lei 11.340/2006:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, LMP, 2019).

Sendo assim, as Casas-Abrigo serão criadas pelos entes federados cada um no limite de sua competência e poderão abrigar tanto as mulheres em situação de violência quanto seus dependentes menores.

As casas-abrigo constituem locais seguros para o atendimento às mulheres em situação de risco de vida iminente, em razão da violência doméstica. Trata-se de um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias poderão permanecer por um período determinado, após o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas (SENADO FEDERAL, 2011, p.33)

Desta forma, as casas-abrigos são locais seguros e sigilosos para preservar a segurança da vítima e têm como objetivo acolher a mesma temporariamente, devido a ocorrência de violência doméstica e risco de vida, sendo que, após esse prazo devem encontrar meios necessários para retornar ao convívio social.

3.4.4 Defensoria Pública

Conforme CNJ (2016a, p. 1) a Defensoria Pública irá atuar dando acesso à justiça às vítimas de violência doméstica, fornecendo informações jurídicas de forma integral e gratuita, acompanhando-as na defesa de seus direitos, tanto no processo judicial ou extrajudicial.

Vejam os art. 28 da Lei 111.340/2006 sobre o tema:

É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, LMP, 2019).

A própria lei estabelece que as Defensorias Públicas deverão dar atendimento especial para as mulheres em situação de violência doméstica de forma gratuita e com atendimento específico e humanizado, tanto pela autoridade policial quando pela autoridade judicial. Deste modo, é uma garantia de todas as mulheres em situação de violência doméstica ter o acesso à Defensoria Pública.

Segundo Proteção... (2012, p. 1),

Cabe, assim, à Defensoria Pública, além de sua missão de acesso à Justiça, realizar a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de qualificação profissional da mulher, voltados para sua inserção no mercado de trabalho, além daqueles relativos à saúde, educação e habitação.

Em face do exposto, as Defensorias Públicas irão fornecer o acesso à Justiça, com auxílio de entidades governamentais e não-governamentais para criação de programas voltados à educação, habitação, saúde, reinserção no mercado de trabalho, entre outros.

As Defensorias da Mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios. Possibilitam a ampliação do acesso à Justiça, bem como a garantia às mulheres de orientação jurídica adequada e de acompanhamento de seus processos (SENADO, 2019b, p. 1).

Logo, as Defensorias da Mulher ampliam a proteção dos direitos das mulheres, na medida em que o estado e demais órgãos responsáveis forneceram assistência jurídica, orientação e acompanhamento processual de forma gratuita para mulheres que não possuem condições de contratar um advogado.

3.4.5 Serviço de Saúde Especializado

Os Serviços Especializados de Saúde atuam prevenindo agravamentos de doenças, dando amparo às mulheres e adolescentes em situação de violência sexual, podendo gerar o surgimento de doenças sexualmente transmissíveis. E também, serão amparadas pelo sistema único de saúde as vítimas que engravidam em decorrência de estupro. É com base nesses serviços que serão fornecidos: assistência médica, social, psicológica, etc.. (SENADO FEDERAL, 2019b, p. 1).

Prevê o art. 9º da Lei 11.340/2006.

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso (BRASIL, LMP, 2019).

Diante disso, a assistência à saúde da mulher deverá ser prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e será disciplinada pela Lei Orgânica de Assistência Social que estabelecerá algumas diretrizes e normas de caráter emergencial quando necessário.

Além disso, o art. 196 da Constituição Federal dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, CRFB, 2019).

Segundo More, Coelho e Estrela (2006, p. 1.830)

[...] as políticas e os programas federais de saúde para a mulher visam primordialmente reduzir índices de mortalidade, focalizando ações nos grupos de maior risco: criança e mulher na fase reprodutiva. À medida que se começou a obter melhores indicadores nessa área, o governo ampliou sua atuação para a prevenção de câncer e de outras patologias, como hipertensão e diabetes.

Assim sendo, a política de saúde à mulher tem como função reduzir índices de mortalidade e prevenir doenças crônicas, como prevenção de neoplasias e outras doenças existentes. Esses serviços deverão ser realizados por meio de atendimento especial aos grupos de maiores riscos, como as crianças e mulheres em fase de gestação.

De acordo com o Ministério da Saúde (2004, p. 59), o direito à saúde da mulher deverá ser pautado em uma política de humanização:

As histórias das mulheres na busca pelos serviços de saúde expressam discriminação, frustrações e violações dos direitos e aparecem como fonte de tensão e mal-estar psíquico-físico. Por essa razão, a humanização e a qualidade da atenção implicam na promoção, reconhecimento, e respeito aos seus direitos humanos, dentro de um marco ético que garanta a saúde integral e seu bem-estar.

Verifica-se, portanto, que nem sempre houve uma política de humanização da mulher, o que acarretava problemas psicológicos, físicos e mal-estar. E, por muitas vezes, seus direitos eram violados pela discriminação no atendimento de saúde. Desta forma, com base no princípio da humanização, os serviços devem ser prestados com qualidade e respeito para garantir a saúde e o bem-estar das mulheres.

3.5 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também nominada como Convenção da Mulher, ganhou destaque na proteção dos direitos das mulheres em nível internacional, sendo o primeiro tratado de direitos humanos a versar amplamente sobre todos os direitos das mulheres. É o primeiro dispositivo legal que possui caráter vinculante a todos os países que aderirem, sendo o tratado internacional com maior número de aceitação por todos estados membros. No Brasil, o tratado somente foi ratificado no ano de 1984 após a democratização do país (OLIVEIRA; TERESI. 2017, p. 152).

Segundo Gonçalves (2007, p. 37)

A Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foi firmada em 18 de dezembro de 1979, pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, e faz parte do amplo rol de mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, os quais, “de natureza e efeitos jurídicos distintos, tiveram o propósito e acarretaram a consequência de ampliar o alcance da proteção a ser estendida às supostas vítimas”³. A CEDAW inclui-se no sistema global de proteção aos direitos humanos, no âmbito da Organização das Nações Unidas. Com pretensão de alcance mundial, o sistema global é encabeçado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, seguida pelos Pactos de 1966 e pelas demais Convenções de Direitos Humanos. A idéia predominante é a de que o sistema global e os sistemas regionais se complementem, de forma a conceder às vítimas a efetiva proteção de seus direitos.

Por isso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) tem como obrigação ampliar os direitos humanos das mulheres, para garantir a efetivação de proteção das vítimas com maior alcance mundial.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, também chamada CEDAW (da sigla em inglês) ou Convenção da Mulher, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte (CONVENÇÃO..., 2019, p. 1).

À vista disso, a Convenção da Mulher é o primeiro tratado internacional a versar sobre todos os direitos inerentes às mulheres e possui duas finalidades iniciais. A primeira é

promover a igualdade de gênero, e a segunda é reprimir qualquer forma de discriminação contra a mulher.

A partir de 18 de Dezembro de 1979, a CEDAW, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas,

Tornou-se o mais importante instrumento internacional, juridicamente vinculativo, de promoção e defesa dos direitos das mulheres e uma fonte de inspiração para outros documentos internacionais que visam o combate à discriminação baseada no sexo. Esta convenção fundamenta-se na dupla obrigação de eliminar a discriminação baseada no sexo e de assegurar a igualdade entre mulheres e homens em todas as áreas da vida (CONVENÇÃO..., 2019).

Dessa maneira, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é um documento jurídico internacional que serviu de parâmetro para criação de novos documentos internacionais de proteção às mulheres.

Segundo Frossard (2006, p.10),

[...] Foi adotada em 1979 após um longo trabalho da Comissão sobre a Condição da Mulher – CSW, que, desde 1946, tem como objetivo formular recomendações ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU. Em março de 1983 o Brasil assinou a Convenção, inicialmente com reservas na parte dedicada à família, e em 1984 ela foi ratificada, desta forma, pelo Congresso Nacional. Somente dez anos depois, em 1994, o governo brasileiro retirou as reservas ratificando plenamente a Convenção. No Brasil, ela tem força de lei, conforme o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal vigente. Em 1999, a Assembléia Geral da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado em 2001 pelo governo brasileiro e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002. Este é um outro documento fundamental nesse campo, que pode ser usado pelas mulheres quando o sistema nacional falhar ou se mostrar omissivo na proteção de seus direitos.

Logo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é um documento que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. O Brasil somente ratificou a convenção de forma parcial no ano de 1984 e somente após 10 anos, em 1994, o estado brasileiro ratificou a convenção em sua totalidade. Sendo assim, o referido tratado poderá ser usado em caso de negligências do estado brasileiro, para que este cumpra todas as determinações previstas na convenção.

[...] em 1967, foi elaborada a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres e, em 1975, foi concebido o Ano Internacional da Mulher. Mas foi somente em 1979, com aprovação das Nações Unidas, que foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida pela denominação de Convenção da Mulher. Foi o primeiro tratado internacional que garantiu os direitos das mulheres (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais). No entanto, o mesmo só entrou em vigor no ano de 1981 e foi ratificado pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984. Não resta dúvida que a CEDAW teve grande significância no desenvolvimento da mulher atual e considerada como a Grande Carta Magna das Mulheres. E levou a condição da mulher, hoje vista com mais respeito e autonomia, embora ainda longe de alcançar sua plenitude, pois se espera que o Estado cumpra com o seu dever de eliminar todo tipo de discriminação

contra a mulher através de medidas legais e eficazes (SANTANA; PIEDADE, 2017, p. 1).

Posto isso, vimos que a Convenção da Mulher, também assim denominada, teve sua elaboração no ano de 1975, no Ano Internacional da Mulher, porém somente em 1979 que houve a aprovação pelas Nações Unidas. Importante dizer que esta convenção foi um marco na evolução dos direitos das mulheres, sendo o primeiro tratado de direito internacional a garantir os mais amplos direitos nas mais variadas áreas do conhecimento. A referida convenção apenas entrou em vigor em 1981 e no direito brasileiro somente foi homologada em 1984. Então, a Convenção da Mulher constitui o dispositivo mais valioso de proteção as mulheres, podendo ser usada como instrumento de coação para que os estados cumpram seu papel no que tange ao combate da violência contra a mulher.

3.6 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também denominada como Convenção do Belém do Pará, foi englobada no direito brasileiro após a condenação deste pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2001, por consequência de uma denúncia feita ao Centro de Justiça e Direito Internacional e Comitê Latino-Americano de Defesa da Mulher por uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica que ficou paraplégica após um episódio de tentativa de assassinato realizado por seu ex-marido. Em sua denúncia, esta mulher alegava a inércia do Brasil em penalizar seu ex-marido por 18 anos, respondendo em liberdade (BANDEIRA; ALMEIDA. 2015, p. 506).

Firmada em 9 de junho de 1994 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher consiste em um respeitável instrumento internacional de proteção à mulher, que tem por objetivo resguardar a integridade feminina e asseverar a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, pois limita todas ou parcialmente à observância, gozo e exercício de direitos e liberdades (TAVARES; CAMPOS. 2018, p. 13).

Segundo Lopes, Lucá e Costa (2013, p. 153), o propósito da Convenção do Belém do Pará foi diminuir os índices de violência contra a mulher, qualquer que seja a modalidade de violência doméstica, e também combater o tráfico de mulheres em respeito aos direitos fundamentais e humanos, para fortalecer a convicção de independência e igualdade na sociedade.

Dispõe Frossard (2006, p. 10-11) que,

A Convenção Interamericana [...] é o mais importante acordo internacional sobre a violência contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher, declara os direitos protegidos e aponta os deveres dos Estados-parte, além de criar mecanismos interamericanos de proteção. A Convenção reveste-se de grande importância no campo do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, prevendo ações necessárias de prevenção, além das medidas punitivas e de apoio jurídico e psicológico às mulheres e a suas famílias, traduzindo o direito das mulheres a uma vida sem violência. A exemplo da Convenção CEDAW, também esta Convenção, no Brasil, tem força de lei, de acordo com o disposto no segundo parágrafo do artigo 5º da Constituição Federal vigente.

Então, a Convenção Belém do Pará de 1994 nada mais é que um acordo internacional feito entre os Estados-Partes para se unirem ao combate da violência contra a mulher. Este documento irá prever todos os direitos e deveres a serem cumpridos e as políticas de proteção, bem como o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, prevendo vários mecanismos de apoio jurídico e psicológico e as medidas protetivas.

Esta Convenção de Belém do Pará foi mais uma das tantas lutas do movimento feminista, em busca de combater a violência contra as mulheres. No entanto, esta convenção procurou definir a violência e as formas que ela pode assumir, assim como cobrar a responsabilidade dos Estados americanos em sua erradicação. A Convenção de Belém do Pará, no seu art. 1º, define a violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada e reconhece o direito da mulher de ser livre, tanto na esfera pública como na esfera privada (SANTANA; PIEDADE, 2017, p. 1).

Nessa situação, a Convenção do Belém do Pará foi adotada pela Assembleia Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos) no ano de 1994, pelo Brasil em 1995 e, somente em 1996 é que ela foi divulgada. Seu surgimento é decorrente de vários movimentos feministas com o objetivo de combater a violência doméstica contra a mulher. Então, assim como a Convenção da Mulher, a Convenção do Belém do Pará busca exigir dos estados o cumprimento dos dispositivos nela disciplinados.

4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência estão previstas na Lei 11.340/2006, também denominada como Lei Maria da Penha em homenagem à Maria da Penha, que tem por finalidade fazer cessar a violência doméstica no âmbito familiar.

Segundo Cota e Resplandes (2017, p. 1)

As medidas protetivas de urgência estabeleceram mecanismos que visam coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, mais especificamente a violência fundada no gênero. O tratamento diferenciado que a lei denomina de violência de gênero funda-se no reconhecimento de um âmbito cultural discriminatório, que coloca a mulher em uma situação de submissão e inferioridade em relação à figura masculina. Previstas nos artigos 22, 23 e 24 da mencionada Lei, visam a resguardar os direitos das mulheres, reconhecidos como manifestação dos direitos humanos, conforme insculpido no artigo 6º da Lei Maria da Penha.

Então, sabe-se que as medidas protetivas de urgência visam coibir a violência no âmbito doméstico ou na unidade familiar, que sejam realizadas em razão do gênero, ou seja, a vítima mulher. No decorrer deste trabalho, vimos que a discriminação contra a mulher é algo cultural, e que apesar de todos mecanismos de proteção, ainda é uma realidade. Portanto, é a partir dos arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006 que as medidas protetivas de urgência serão abordadas.

4.1 CONCEITO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Segundo CNJ (2015, p. 1), as medidas protetivas de urgência são instrumentos criados pela lei para reprimir a violência doméstica e familiar, certificando que toda mulher, independentemente de sua opção sexual, raça, etnia, nível escolar, religião, idade, usufrua dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e com isso, desfrute das oportunidades para ter uma vida livre de violência, preservando assim, sua saúde psicológica, moral, intelectual, social.

De acordo com o Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2012, p. 1), medidas protetivas de urgência são: “[...] providências garantidas por lei às vítimas de violência doméstica, que tem a finalidade de garantir a sua proteção e de sua família”.

Para o Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2009, p. 1) medidas protetivas de urgência são: “[...] São medidas cautelares que o juiz poderá conceder à vítima, para proteger sua integridade física. São elas: suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras.”

Segundo Braga & Ruzzi (2016, p. 1), as medidas protetivas de urgência são comandos judiciais para fazer findar a violência contra a mulher, dando às vítimas o direito de receber assistência nas redes de acolhimento, para impedir que o agressor pratique determinados atos, sob pena de ser penalizado.

Ainda Matiello e Tibola (2013, p. 1) informam que: "[...] as medidas protetivas de urgência são instrumentos utilizados para suprimir a violência doméstica contra a mulher. Percebe-se que foram criadas com objetivos de prevenir, punir e cessar a violência doméstica."

4.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

De acordo com a Lei 11.340/2006 em seu art. 22, ao ser constatada a prática de violência doméstica contra a mulher ou seus dependentes, desde logo o juiz poderá aplicar a medida protetiva de urgência, podendo ser cumulada mais de uma medida protetiva se for necessário. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, poderão ser: suspensão de posse ou restrição de porte de arma; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de praticar determinadas condutas; restrição ou suspensão de visitas aos menores e obrigação de fornecer alimentos provisórios e provisionais. O juiz, se entender necessário, poderá requisitar a força policial para efetividade das medidas protetivas (BRASIL, LMP, 2019).

4.2.1 Suspensão de posse ou restrição de porte de armas

A suspensão da arma de fogo está prevista no art. 22, inciso I da Lei Maria da Penha, e diz que o juiz poderá imediatamente suspender a posse da arma ou restringir seu porte, com a devida comunicação aos órgãos competentes. Portanto, qualquer pessoa pode estar sujeita às penalidades previstas na Lei Maria da Penha, inclusive aquelas que atuam na área de segurança e possuem arma registrada. Desta forma, a mesma será suspensa em situações de violência doméstica (NASCIMENTO, 2016, p. 1).

Segundo Santana e Piedade (2017, p. 1)

Essa medida destina-se aos agressores que detêm a posse ou porte legal de arma de fogo, conforme a Lei 10.826/03 - estatuto do desarmamento, e por meio desse instrumento põe a vida da vítima em risco, aumentando a possibilidade de uma tragédia maior. Assim, havendo a necessidade de desarmá-lo, o órgão ou instituição responsável pela referida concessão deve ser comunicado para que o superior imediato do agressor efetive a medida sob pena de prevaricação ou desobediência. O Ministério Público também deve ser comunicado da tutela deferida.

Então, em regra, somente pode ser desarmado quem possui posse de arma de fogo em conformidade com o estatuto do desarmamento, nas situações em que a utilização da arma de fogo põe em risco a vida da vítima. E, caso se confirme, deverá ser imediatamente comunicado aos órgãos competentes para deferimento da tutela de urgência.

4.2.2 Afastamento do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida

Segundo Matielo e Tibola (2013, p. 1) a medida protetiva de afastamento do lar, domicílio, ou local de convivência da ofendida está prevista no inciso II da Lei Maria da Penha, podendo ser vista como a possibilidade temporária do agressor se retirar do lar. Este dispositivo possui algumas controvérsias, tendo em vista que, em algumas situações, mulheres que não estão sendo agredidas ou ameaçadas, se utilizam da medida somente para prejudicar o companheiro.

Esse instituto pode ser tanto equiparado ao da separação de corpos como as cautelares inominadas, ambas previstas no código de processo civil (art.888, VI e art.798), aplicadas quando houver fundado receio que uma parte cause a outra lesão grave ou dano de difícil reparação. Para seguir o espírito da lei, faz-se uso de legislação subsidiária onde não conflita com a lei específica. Assim, dada a urgência extraída das circunstâncias fáticas relacionadas à violência doméstica e familiar, cabe ao juiz determinar, de imediato, a referida medida (SANTANA; PIEDADE, 2017, p. 1).

Disto isso, o referido dispositivo é equiparado à separação de corpus, quando constatado que uma das partes cause algum dano de difícil reparação. Então, configurada a urgência do pedido, caberá ao juiz aplicar a medida imediatamente.

Segundo Amaral (2018, p. 1)

[...]a medida protetiva de urgência de afastamento do lar, também em razão de seu reflexo na esfera econômica do agressor, deve subsistir apenas e tão-somente o quanto for necessária. Cessado inteiramente o risco de novo episódio de violência doméstica e familiar, a medida deve ser revogada, autorizando o exercício da posse por ambos os cônjuges, até o ulterior desfecho da partilha de bens no juízo de família competente.

Sendo assim, somente deverá ser deferida a tutela de afastamento do lar em casos excepcionais, devido a situação econômica do agressor, que também necessita da posse do imóvel. Neste caso, após encerrado o episódio de violência doméstica, deverá ser partilhado os bens em comum, para não haver prejuízo a nenhuma das partes.

4.2.3 Proibição de praticar determinadas condutas

Segundo o artigo 22, inciso III da Lei Maria da Penha, o agressor poderá ser privado de praticar algumas condutas que põe em risco a integridade física da vítima, como por

exemplo: se aproximar da vítima ou seus familiares, manter contato com a ofendida e seus familiares; frequentar determinados lugares que a vítima frequente (BRASIL, LMP, 2019).

De acordo com a Câmara dos Deputados (2017, p. 1), o limite mínimo de distância do agressor para com a vítima será de 500 metros, após aprovação do projeto de Lei 7841/17 deferido pela comissão dos direitos das mulheres. Antigamente, caberia somente ao juiz fixar limite de distância, não havendo um parâmetro a ser seguido.

Para Amaral (2011, p. 1)

[...]a própria dicção do Art. 22, III, c, da Lei Maria da Penha, como visto, não busca tão-somente servir de garantia à ordem pública, ameaçada pela possível reiteração criminosa, mas, também, à busca do reequilíbrio mental da própria vítima, no intuito de fazer ilidir qualquer vigilância constante e perseguição contumaz perpetrada pelo agressor não entendedor de que “a fila anda”.

Portanto, a medida protetiva de proibição de praticar determinadas condutas, busca evitar que ocorra alguma prática criminosa, de modo que seu deferimento venha trazer um equilíbrio mental para vítima, sem precisar se preocupar com perseguição e vigilância para os casos em que o companheiro não aceita a separação.

Segundo Cavalcante (2014, p. 124),

A decisão de concessão de medida de proibição de frequentar determinados lugares também deve especificar os lugares vedados, tais como, residência, local de estudo, local de trabalho ou espaços de lazer, além de outros eventualmente indicados pela ofendida, afim de assegurar sua incolumidade. Assim, caso a ofendida esteja em um lugar público, ao constatar esta situação, o agressor não deve ingressar no local ou dele se retirar.

A medida cautelar de proibição de frequentar determinados lugares abrange também os espaços públicos em que a vítima estiver presente. Desta forma, se o agressor observar a presença da ofendida, deve-se retirar do local para assegurar o cumprimento da medida. Lembrando que, a ofendida deve fazer menção aos lugares em que o agressor não deve frequentar ao requerer a medida.

4.2.4 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar

De acordo com Amaral (2013, p. 1), o agressor poderá estar afastado do lar ou preso cautelarmente e mesmo assim exercer o direito à visitação dos filhos. Nessas situações os avós ou parentes próximos deverão deslocar o menor até a penitenciária para que ocorra a visitação. Além disso, a ofendida não poderá criar obstáculos à visitação paterna, mesmo tendo o comando protetivo a seu favor, bastando, portanto, que uma terceira pessoa faça a intermediação para

que ocorra a visitação. Então, nessa situação, o agressor não poderá assistir à retirada da criança, sob pena de descumprir com a medida cautelar protetiva. Em algumas situações, o direito de visitação é somente um artifício para trazer sofrimento para vítima sem nenhum interesse de fato na criança. Se esse for o caso, a opção cabível seria a alienação parental. Portanto, se ficar comprovado o interesse do agressor em perturbar a vítima, será adotada, então, a medida protetiva de urgência de suspensão de visitas aos menores.

De acordo com CNJ (2016b, p. 1)

Nos casos envolvendo a Lei Maria da Penha, quando há medida protetiva de não aproximação do cônjuge (ou ex-companheiro), é possível restrição ou até mesmo suspensão de visitas aos dependentes menores (artigo 22, inciso IV). O juiz pode fazer essa avaliação no momento do deferimento da medida, ou posteriormente, a fim de ajustar o direito à visita aos filhos, com as circunstâncias necessárias para o cumprimento das medidas protetivas.

Então, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a concessão do deferimento da medida cautelar de suspensão de visitas aos dependentes, deverá primeiro ser feita uma avaliação para verificar a necessidade e circunstâncias do caso em concreto, no momento de sua solicitação.

Pablo Carvalho (2014, p. 1) afirma que:

O bem mais importante tutelado por esta medida é a integridade e o bem estar dos menores dependentes. Visa fazer com que a vida deles continue da maneira mais normal possível, evitando futuros e diversos problemas afetivos com os pais. Claro que se o companheiro for violento com o menor, ele deverá ser afastado ligeiramente, sem dúvida alguma. Porém, há casos em que o agressor é violento apenas com a companheira, sem afetar os menores, nessa situação o entendimento é que se deve analisar a possibilidade do pai continuar vendo seus filhos.

Conforme entendimento de Carvalho, a medida protetiva visa evitar problemas familiares maiores, decorrente do convívio delicado entre os pais. Desta forma, antes de afastar definitivamente o convívio do pai com seus filhos, deve-se verificar se o agressor é violento também com as crianças ou somente com a ex- companheira, se não for o caso, este poderá continuar com o direito de visitação dos filhos.

4.2.5 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Segundo Amaral (2009, p. 1), a prestação de alimentos provisórios ou provisionais está disciplinada no art. 22, inciso V, da Lei Maria da Penha, como uma das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. A concessão da medida decorre da prática da violência doméstica, que caracteriza violação dos direitos conjugais e a ruptura da união. A violência

doméstica possui caráter abrangente, podendo ser qualquer modalidade de violência prevista no art. 7º da Lei 11.340/2006.

Segundo Zaqueo (2008, p. 1)

Alimentos provisórios são os arbitrados liminarmente pelo juiz, sem ouvir o réu, no despacho inicial da ação de alimentos (Lei 5.478/68). Só é possível quando houver prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável. Já os alimentos provisionais são arbitrados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulabilidade de casamento ou de alimentos, dependendo da comprovação dos requisitos inerentes a toda medida cautelar: *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Os provisionais destinam-se a manter o suplicante e a prole durante a tramitação da lide principal.

Dito isso, os alimentos provisórios não se confundem com os alimentos provisionais. Os primeiros somente serão devidos quando tiver prova concreta do parentesco, casamento, união estável. O segundo, por sua vez, serão aplicados em caso de medida cautelar em ação judicial, devendo ser comprovado os requisitos da tutela de urgência, quais seja: *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

4.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas aplicadas à ofendida estão disciplinadas a partir do art. 23 da Lei 11.340/2006, e poderão ser: encaminhamento da ofendida e seus dependentes para programas de proteção e atendimento; recondução da ofendida e seus dependentes ao lar; afastamento da ofendida do lar sem prejuízo de seus direitos; separação de corpus. Ainda, o art. 24 da referida lei garante a proteção dos bens patrimoniais (BRASIL, LMP, 2019).

4.3.1 Encaminhamento a ofendida e seus dependentes a programas de proteção ou de atendimento

Segundo o art. 23, inciso I, da Lei 11.340/2006, o juiz quando entender necessário poderá encaminhar a vítima e seus dependentes para programas de proteção e assistência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis (BRASIL, LMP, 2019).

Segundo a Política Nacional para as mulheres (2017, p. 18),

A lei garante a inclusão da mulher que sofre violência doméstica e familiar em programas de assistência promovidos pelo governo, atendimento médico, serviços que promovam sua capacitação, geração de trabalho, emprego e renda e, caso a mulher precise se afastar do trabalho por causa da violência, ela não poderá ser demitida pelo período de até seis meses.

Diante disso, devido a vulnerabilidade que a mulher se encontra nessas situações de violência, a lei garante que ela tenha todo apoio e assistência pelo governo, por meio de serviços que auxiliem na sua capacitação de emprego e renda, e também poderá ser afastada do trabalho por um período de seis meses de estabilidade.

4.3.2 Determinação a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor

Segundo Santana e Piedade (2017, p. 1) é direito da vítima e seus dependentes caso estes tenham saído do lar, com o intuito de cessar a violência doméstica, o direito de regresso após o afastamento do agressor da residência. Nessa situação é prioridade dos filhos e da ofendida permanecer no lar devido a situação de violência. Então, se o juiz assim entender, determinará o afastamento do agressor.

Vejamos um julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06). MEDIDA PROTETIVA DE RECONDUÇÃO AO DOMICÍLIO QUE SE IMPÕE À LUZ DO ART. 23, INC. II DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL. O fundamento para o afastamento da mulher do seu domicílio, qual seja, a presença do agressor, não se mostra mais presente, eis que já reside em outro local, estando a residência fechada sem motivos relevantes, razão pela qual nada impede que a ofendida retorne ao local para moradia até que se resolva a questão familiar. Agravo de Instrumento que se dá provimento.
(TJ-MA - AI: 0595702014 MA 0010856-82.2014.8.10.0000, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 28/04/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2015) (MARANHÃO, TJMA, 2015).

De acordo com o julgado, foi interposto agravo de instrumento pela ofendida por meio de seu advogado, para solicitar a medida protetiva de recondução ao lar, haja vista que o agressor não mora mais na residência familiar. A Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Maranhão entendeu cabível o pedido da ofendida, com base nos preceitos contidos na Lei Maria da Penha, e determinou a recondução da ofendida ao lar até que sejam resolvidos a partilha de bens e outras questões familiares.

4.3.3 Determinação para o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos

Em algumas situações a ofendida pode optar pelo afastamento do lar, em casos por exemplo que o agressor convive com os pais ou na residência de familiares, sendo assim, após optar pelo afastamento do domicílio conjugal, esta não incorrerá em abandono do lar, e terá

resguardados todos seus direitos relativos a bens, guarda, filhos e alimentos. Poderá, também, solicitar a medida de afastamento na Vara Criminal ou no Juizado de Violência Doméstica e familiar (SANTANA; PIEDADE, 2017, p. 1).

4.3.4 Separação de corpos

De acordo com Maciel (2011, p. 1) “[...] separação de corpos tutela a liberdade de disposição do próprio corpo e a dignidade do cônjuge ou do companheiro que, por uma razão ou outra, já não é mais capaz de conviver harmoniosamente com o outro.”

Segundo Lôbo (2015, p. 1)

A separação de corpos é providência inevitável quando há ameaça ou consumação de violência física, psicológica ou social de um dos cônjuges contra o outro, ou contra os filhos, devendo o ofendido ter a preferência para permanecer na residência familiar, estabelecendo o juiz o modo de exercício da autoridade parental, especialmente a guarda e o sustento da família.

Portanto, a separação de corpos é uma medida cabível, decretada pelo juiz, quando existe a prática de violência no âmbito conjugal, contra um dos cônjuges ou um dos filhos do casal. Desta forma, a preferência para permanecer no lar é da vítima que sofreu a violência doméstica.

[...] a separação de corpos serve para o afastamento de um dos cônjuges ou companheiros do domicílio do casal. Tem lugar, geralmente, em duas circunstâncias: uma quando um dos cônjuges está sendo ameaçado ou agredido fisicamente ou psicologicamente, e outra quando o próprio cônjuge deseja regularizar de forma legal a sua saída da residência do casal, seja pela convivência ter se tornado insuportável ou qualquer outro motivo, para que, principalmente não configure abandono de lar (tendo em vista que o abandono de lar por mais de 2 anos pode configurar usucapião em favor do cônjuge/companheiro que permaneceu no imóvel, conforme art. 1.240-a do código civil). Portanto, tal pedido fundamenta-se na necessidade do afastamento de um dos cônjuges do lar conjugal, para manter a integridade física e psíquica das partes (MOROZESKI, 2017, p. 1).

Ainda, segundo o autor Morozeski (2017, p. 1), a separação de corpos visa pôr fim aos deveres conjugais de coabitação. Sendo assim, após a decretação da medida pelo juiz, se um dos cônjuges adquirir novos bens patrimoniais, estes não irão se comunicar com o outro, mesmo que pendente o processo de separação judicial.

Portanto, quando o convívio do casal se torna insuportável em decorrência da prática de violência física ou psicológica, a separação de corpos é a medida cabível para manter o bem-estar das partes até a regularização formal da separação.

4.3.5 Medidas de ordem patrimonial

O art. 24 da Lei 11.340/2006 refere-se às medidas protetivas de ordem patrimonial, quais sejam: a restituição dos bens subtraídos pelo agressor, proibição de venda de bens de propriedade em comum do casal, suspensão de procuração conferida pela ofendida ao agressor, prestação de calção provisória em casos de perda material decorrente da violência doméstica (BRASIL, LMP, 2019).

Segundo Barboza (2016, p. 1)

A primeira medida imposta ao agressor é a restituição dos bens da vítima, situação que se configura furto no código penal, será considerada violência patrimonial pela Lei Maria da Penha, sendo assim os artigos 181 e 182 do código penal, não irão ser aplicados diante de tal situação. Porém, esse dispositivo da lei poderá ter uma interpretação mais ampla, onde o juiz poderá autorizar a reintegração de posse no imóvel pertencente à ofendida, e que o agressor cometeu ato de esbulho, quando a expulsou do imóvel. Caso estiver discussão quanto à propriedade ou posse do imóvel, em 30 dias após a reintegração de posse deve ser ajuizada a ação principal no juízo civil.

Sendo assim, a medida patrimonial de restituição de bens são situações em que o agressor subtrai os bens da ofendida, configurando o delito de furto previsto no art.155, caput do código penal. Portanto, o juiz determinará a restituição dos bens furtados e poderá autorizar a reintegração de posse nos casos em que a vítima foi expulsa do lar.

A proibição temporária para compra, venda e locação é uma das medidas protetivas de ordem patrimonial mais relevantes da Lei Maria da Penha. Essa medida tem por finalidade evitar a fraude do patrimônio, quando o agressor tenta dispor dos bens sem o consentimento de sua mulher. Sendo assim, qualquer ato realizado contra a decisão judicial que defere a medida protetiva em questão será passível de invalidação por nulidade (DELGADO, 2018, p. 1).

A medida protetiva de suspensão de procurações conferida pela ofendida ao agressor tem como finalidade suspender a eficácia da celebração de atos que sejam opostos ao interesse da ofendida. Neste caso, poderá a vítima revogar a procuração sem precisar da autorização do juiz (DELGADO, 2018, p. 1).

Além disso, sempre que a vítima sofrer algum prejuízo decorrente da destruição de seus bens, poderá solicitar uma caução provisória que deverá ser feita por depósito judicial como garantia de perda e danos materiais (DELGADO, 2018, p. 1).

4.4 DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

De acordo com a Lei 13.641/2018, o descumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas pela autoridade judicial será tipificado na lei como crime, e a pena será de 3 meses a 2 anos. A configuração do crime não será levada em consideração se o juiz que deferiu as medidas protetivas de urgência tem competência cível ou criminal. Se for necessário, em caso de prisão em flagrante, poderá ser concedida fiança (BRASIL, Lei nº 13641, 2019).

Dispõe o art. 24-A desta referida lei:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a penalização das medidas protetivas de urgência, antes da vigência da Lei nº 13.641/2018.

PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Pretendida a absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, a fixação de regime aberto Descabimento. Os fatos descritos, cometidos pelo réu em 04/02/2108 e em 18/03/2018 demonstraram, efetivamente, a ocorrência de descumprimento de medidas protetivas estabelecidas pelo Juízo "a quo". Contudo, na época em que as descumpriu, tal comportamento não era reconhecido como delito, passando a ser somente como tal a partir de 03/04/2018, com a entrada em vigor da Lei 16.641/2018, portanto, após os fatos. Assim, em se tratando de *novatio legis in pejus*, impõe-se sua irretroatividade, conforme previsto nos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal, de forma que, não incide o artigo 24-A da Lei 13.641/2018. Desse modo, absolvido o apelante com base no art. 386, III, do CPP. Provimento.

(TJ-SP - APR: 00000854120188260200 SP 0000085-41.2018.8.26.0200, Relator: Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 16/05/2019, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/05/2019) (SÃO PAULO, TJSP, 2019).

De acordo com o julgado, em sede de apelação criminal, o que se buscava era a absolvição do acusado por insuficiência de provas, pois o descumprimento da medida protetiva de urgência ocorreu antes da vigência da Lei 13.641/2018, o que ainda não era tipificado como crime. Desta forma, tem-se o entendimento que a aplicação da Lei 13.641/2018 somente se aplica após sua vigência, não podendo retroagir a fato pretérito.

Nas palavras de Gazer (2018, p. 1), após a vigência da Lei 13.641/2018 que criminaliza a conduta do agressor que descumpra a decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência, o seu art. 24-A, § 3º dispõe que: “não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”. Neste sentido, em que pese o ato criminoso, a pena poderá ser substituída

por pena de multa, como forma de amenizar a decretação da prisão preventiva, para aplicação de outras medidas cautelares.

Segundo opinião de Andreucci (2018, p. 1), a criminalização do agressor pelo descumprimento da medida protetiva de urgência, que foi incluído no art. 24-A da Lei 11.340/2006, não teve relevância prática, pois o descumprimento de qualquer ordem judicial de funcionário público já acarretaria o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, com pena de 15 dias a 6 meses e multa.

4.5 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA PROTETIVA PELA AUTORIDADE POLICIAL.

A Lei 13.827/2019, alterou a redação da Lei 11.340/2006, para autorizar a aplicação imediata de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial e judicial. A mencionada lei foi sancionada pelo atual presidente da República Jair Bolsonaro, e deverá ser aplicada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e seus dependentes (BRASIL, Lei nº 13.827, 2019).

Então, o art. 2º da Lei 13.827/2019 alterou a Lei 11.340/2006 para acrescentar o art. 12-C, nos casos em que ficar constatado risco iminente de vida à mulher ou de seus dependentes, devendo o agressor ser afastado imediatamente do convívio ou local de convivência da ofendida. Desta forma, as medidas poderão ser aplicadas diretamente pela autoridade judicial, policial, delegado de polícia (BRASIL, Lei nº 13.827, 2019).

No mesmo sentido, foi acrescentado o art. 38-A na Lei 11.340/2006, que determina que o juiz deverá fazer o registro nos bancos de dados pelo conselho nacional de justiça, garantindo acesso a todos os órgãos competentes para fiscalização e efetividade das medidas protetivas (BRASIL, Lei nº 13.827, 2019).

5 CONCLUSÃO

Diante disso, podemos perceber que a violência contra a mulher decorre de fatores históricos e culturais que são preservados de uma sociedade patriarcal, que sempre colocou a mulher em posição inferior ao homem. Vimos que a igreja católica teve forte influência em estabelecer a desigualdade entre os gêneros, condenando, inclusive, as mulheres à morte, por considerá-las seres abomináveis e inimigas de Deus, bem como, pensadores influentes da época, a título de exemplo São Tomás de Aquino que afirmava que a mulher era um ser accidental e falho e inferior ao homem em força e dignidade.

No direito romano também observamos a discriminação das mulheres que deveriam usar um manto sobre a cabeça para evitar olhares masculinos, e se fossem acusadas de adultérios seriam julgadas pelo seu próprio marido, conforme previa a Lei das Ordenações das Filipinas.

Vimos que, nem sempre as mulheres foram protegidas pelo estado e seu único objetivo de vida se restringia em cuidar da prole, não possuindo direito de trabalhar ou estudar, pois eram discriminadas pela própria família e também pelo estado.

Então, as primeiras políticas públicas de proteção às mulheres surgiram após diversas reivindicações de mulheres feministas nos anos 60 e 70 em busca de direitos e proteção do estado.

Posteriormente, analisamos o surgimento da Lei Maria da Penha, que ganhou este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher vítima de violência doméstica que ficou paraplégica após duas tentativas de homicídios perpetradas por seu ex-marido. Também vimos os principais mecanismos de proteção às mulheres contidas na referida lei.

Adiante, analisou-se também o surgimento das convenções internacionais, dando ênfase à Convenção da Mulher e Convenção do Belém do Pará, que foram tratados aderidos por diversos estados com âmbito mundial, para proteção dos direitos das mulheres.

Por fim, vimos que as medidas protetivas de urgência que se aplicam para o agressor e para vítima podem ser aplicadas diretamente pela autoridade policial, tornando o procedimento mais célere e eficaz, e que o descumprimento da medida poderá acarretar na criminalização do agressor.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Sandra Lucia Belo; DINIZ, Normélia Maria Freire. “**Eu digo não, ela diz sim**”: a violência conjugal no discurso masculino. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v58n4/a02v58n4>. Acesso em: 27 mar. 2019.
- AMARAL, Carlos Eduardo Rio do. **Alimentos deve suprir mais que necessidades básicas**. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-25/direito-alimentos-suprir-necessidades-basicas-mulher>. Acesso em: 27 maio 2019.
- _____. **Sobre a medida protetiva de proibição de frequência de determinado lugar na Lei Maria da Penha**. 2011. Disponível em: <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2583549/sobre-a-medida-protetiva-de-proibicao-de-frequencia-de-determinado-lugar-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 25 maio 2019.
- _____. **Visitação aos dependentes menores e Lei Maria da Penha**. 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10501. Acesso em: 25 maio 2019.
- _____. **Lei Maria da Penha: agressor afastado do lar não pode cobrar aluguel**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68436/lei-maria-da-penha-agressor-afastado-do-lar-nao-pode-cobrar-aluguel-da-vitima>. Acesso em: 27 maio 2019.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **A desnecessidade do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência introduzido pela lei 13.641/18**. 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-desnecessidade-do-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-introduzido-pela-lei-13-641-18>. Acesso em: 25 maio 2019.
- ANJOS, J Haroldo. **Crimes passionais**. 2015. Disponível em: <http://jharoldodosanjios.jusbrasil.com.br/artigos/236662793/crimes-passionais>. Acesso em: 15 maio 2019.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. **Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00501.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.
- BARBOSA, João Helton. **A evolução dos direitos da mulher**. 2009. Disponível em: <http://pergamum.favag.com.br:8081/pergamumweb/vinculos/000006/000006a2.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.
- BARBOZA, Marcos. **As medidas protetivas patrimoniais na Lei Maria da Penha**. 2016. Disponível em: <https://mgb1637.jusbrasil.com.br/artigos/266986890/as-medidas-protetivas-patrimoniais-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 3 jun. 2019.
- BIANCHINI, Alice. **Os ciclos da violência doméstica contra a mulher**. 2011. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813937/os-ciclos-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814363/os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 12 maio 2019.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra mulher e políticas públicas**. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000300006&script=sci_arttext. Acesso em: 19 maio 2019.

BRAGA & RUZZI. **As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. 2016. Disponível em: <http://bragaruzzi.com.br/2016/06/29/hello-world-2/>. Acesso em: 24 maio 2019.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1999**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 8 abr. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. 2002. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 20 maio 2019

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de atenção à saúde. Departamento de ações programáticas e estratégicas. **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes**. 2004. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf. Acesso em: 13 maio 2019.

_____. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Entenda a Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/LMP_pt.pdf. Acesso em 25 maio 2019.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 abr. 2019.

_____. **Lei nº 13.641/2018, de 13 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 25 maio 2019.

_____. **Lei 13.827/2019, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 24 maio 2019.

BREDER, Robert Saner Lucas. **A importância da Delegacia das Mulheres no combate à violência doméstica**. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10761/A-importancia-da-Delegacia-das-Mulheres-no-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 12 maio 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova distância mínima de 500 metros entre agressor e vítima de violência doméstica.** 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/551218-COMISSAO-APROVA-DISTANCIA-MINIMA-DE-500-METROS-ENTRE-AGRESSOR-E-VITIMA-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA.html>. Acesso em: 25 maio 2019.

CARMO, Perla Cristina da Costa Santos do; MOURA, Fernanda Gomes de Andrade de. **Violência doméstica: a difícil decisão de romper ou não com esse ciclo.** 2010. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278278656_ARQUIVO_VIOLENCIA-DOMESTICAADIFICILDECISAODEROMPEROUNAOCOMESSECICLO.pdf. Acesso em: 8 abr. 2019.

CARVALHO, Iara Almansa. **Mulher: um grito sem eco: a violência contra a mulher numa abordagem psíquica, histórica, familiar, jurídica e sócio-cultural.** [s.l.]. Da Autora. 2014.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade.** 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/3>. Acesso em: 27 maio 2019.

CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antônia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas.** 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692006000600018&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 8 abr. 2019.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.** 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 27 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 25 maio 2019.

_____. **Serviço: conheça a rede de proteção à mulher vítima de violência.** 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83132-cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-de-violencia>. Acesso em: 7 abr. 2019.

_____. **Serviço: quais as garantias para filhos de casais em conflito doméstico?.** 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83259-cnj-servico-quais-as-garantias-para-filhos-de-casais-em-conflito-domestico>. Acesso em: 25 maio 2019.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, 1979) – promulgada pelo decreto nº 89.460, de 20/03/1984. **Compromisso e atitude.** 2019. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher-cedaw-1979/>. Acesso em: 20 maio 2019.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW). **Comissão para cidadania e igualdade de gênero (CIG).** 2018. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/01/Guia-CEDAW_-_Protocolo-Opcional_Cig.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

CORREA, Amanda. **Lei Maria da Penha: abrangência e eficácia**. 2016. Disponível em: <https://correamanda.jusbrasil.com.br/artigos/328169928/lei-maria-da-penha-abrangencia-e-eficacia>. Acesso em: 14 maio 2019.

COTA, Maria do Carmo; RESPLANDES, Adams. **Das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58059/das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha/2>. Acesso em: 24 maio 2019.

DELGADO, Mario Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/01/09/violencia-patrimonial-contra-mulher-litigios-de-familia/>. Acesso em: 3 jun. 2019

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010.

ESPÍNDULA, Caroline. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=vCB0DwAAQBAJ&pg=PT178&dq=ciclo+violencia+dom%C3%A9stica&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwj0q5T9qqPhAhUTA9QKHZ4FBi0Q6AEIQTAE#v=onepage&q=fase%20&f=false>. Acesso em: 27 mar. 2019.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html>. Acesso em: 17 mar. 2019.

FACURI, Cláudia de Oliveira *et. al.* **Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo, Brasil**. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-311X2013000500008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 3 abr. 2019.

FARAH, Marta Ferreira dos Santos. **Gênero e políticas públicas**. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21692>. Acesso em: 19 maio 2019.

FONSECA, Paula Schiavini da. **Histórico da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historico-da-lei-no-113402006-lei-maria-da-penha,29638.html>. Acesso em: 8 abr. de 2019.

FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos internacionais de direito das mulheres**. 2006. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at_download/file. Acesso em: 11 jun. 2019.

GARCIA, Lucelene. **A mulher e a evolução dos seus direitos**. 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>. Acesso em: 13 maio 2019.

GAZER, Willian. **Lei 13.641/18: o crime de descumprimento de medida protetiva é infração de menor potencial ofensivo?** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65536/lei-13->

641-18-o-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-e-infracao-de-menor-potencial-ofensivo. Acesso em: 24 maio 2019.

GELINSKI, Carmen Rosário Ortiz G; SEIBEL, Erni Jose. **Formulação de políticas públicas: questões metodológicas relevantes**. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/14581/13337>. Acesso em: 15 maio 2019.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: o impacto da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica**. 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=yJPwCAAQBAJ&pg=PA63&dq=HIST%C3%93RIA+MARIA+DA+PENHA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjzotmy4r7hAhUpHrkGHc8IAowQ6AEIRzAG#v=onepage&q=legitima%20defe&f=false>. Acesso em: 7 abr. 2018.

GODOI, Ivonete Coriolano Guedes. **A origem da cultura machista e a posição da mulher na sociedade**. 2018. Disponível em: <http://revistatcbrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/04/2120.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2018.

GOMES, Carlos Magno. **Marcas da violência contra a mulher na literatura**. 2013. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/1961/1/MarcasViolenciaMulher.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

GONÇALVES, Fernanda Bernardo. **A Convenção pela eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (cedaw) e a condição feminina nas “sociedades opressoras contemporâneas**. 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/9625/6715>. Acesso em: 20 maio 2019.

LEITE, Renata Macêdo; NORONHA, Rosangela Moraes Leite. **A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas**. 2015. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/959>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

LENZI, Tié. **O que são as políticas públicas**. 2019. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/politicas-publicas/>. Acesso em: 15 maio 2019.

LIRA, Igor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 17 mar. 2019.

LÔBO, Paulo. **Consequências jurídicas atuais da separação conjugal de fato e de corpos**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-13/processo-familiar-consequencias-juridicas-separacao-conjugal-fato-corpos>. Acesso em: 29 maio 2019.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; JUCÁ, Roberta Laene Costa; COSTA, Andrea Da Silva. **Gênero e tráfico de mulheres**. 2013. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52111938/Genero_e_Trafico_de_Mulheres_01_1_.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1558664744&Signature=ZU02BoCuw3E8aNj5%2F%2BcR9ml10R8%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGENERO_E_TRAFICO_DE_MULHERES.pdf#page=147. Acesso em: 23 maio 2019.

LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história: a luta contra a violência doméstica.** 2015. Disponível em: <https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MACIEL, Daniel Baggio. **Separação de corpos "versus" afastamento temporário do cônjuge.** 2011. Disponível em: <http://istoedireito.blogspot.com/2011/11/separacao-de-corpos-versus-afastamento.html>. Acesso em: 29 maio 2019.

MANZINI, Luana; VELTER, Stela Cunha. **Violência psicológica contra mulheres: uma abordagem com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha.** 2018. <https://jus.com.br/artigos/64779/violencia-psicologica-contra-mulheres-uma-abordagem-com-os-instrumentos-previstos-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 3 abr. 2019.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0595702014.** Relator: José de Ribamar Castro. São Luís, 28 de abril de 2015. Disponível em: file:///C:/Users/Jennifer/Downloads/acordao_0595702014_29-04-2015.pdf. Acesso em: 02 jun. 2019.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006.** 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006/3>. Acesso em: 24 maio 2019.

MEDEIROS, Alexandro M. **Políticas públicas.** 2013. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/ci%C3%A9ncia-politica/politicas-publicas/>. Acesso em: 15 maio 2019.

MESQUITA, Andréa. **As marias que não calam: perfil das mulheres vítimas de violência após a implementação da Lei Maria da Penha em Maceió/Al.** 2010. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278269236_ARQUIVO_Texto_Competo_asmariasFG9.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

MORI, Maria Elizabeth; COELHO, Vera Lúcia Decnop; ESTRELLA, Renata da Costa Netto. **Sistema Único de Saúde e políticas públicas: atendimento psicológico à mulher na menopausa no Distrito Federal, Brasil.** 2006. Disponível em: https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102-311X2006000900013&script=sci_arttext. Acesso em: 20 maio 2019.

MOROZESKI, Rafael. **Separação de corpos no divórcio e na dissolução da união estável.** 2017. Disponível em: <https://rafaelmorozeski.jusbrasil.com.br/artigos/434919984/separacao-de-corpos-no-divorcio-e-na-dissolucao-da-uniao-estavel>. Acesso em: 29 maio 2019.

MULHERES: mundo do trabalho e autonomia econômica. **Centro de estudos sindicais e de economia do trabalho (CESIT).** 2017. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Caderno-5-web.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

NASCIMENTO, André. **Da medida protetiva de urgência quanto ao porte de arma de fogo na Lei nº 11.340/06: a necessidade de uma decisão clara.** 2016. Disponível em: <https://andreadv2015.jusbrasil.com.br/artigos/352380223/da-medida-protetiva-de-urgencia-quanto-ao-porte-de-arma-de-fogo-na-lei-n-11340-06-a-necessidade-de-uma-decisao-clara>. Acesso em: 25 maio 2019.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti de Mota Cabral. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006**. 2011. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8429/historico_producao_oliveira.pdf?sequence=3. Acesso em: 24 maio 2019

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. **Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas**. 2007. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/jhgd/article/view/19813/21884>. Acesso em: 20 maio 2019.

OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. **Convenção da mulher: incorporação no Brasil e influência da sociedade civil**. 2017. Disponível em: <http://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/viewFile/761/642>. Acesso em: 20 maio 2019.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. 2007. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 17 mar. 2019.

PINHEIRO, Maria Jaqueline Maia; FROTA, Maria Helena de Paula. **As casas-abrigo: política pública de proteção à mulher vítima de violência doméstica**. 2006. Disponível em: <http://seer.uece.br/?journal=opublicoeprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=171&path%5B%5D=245>. Acesso em: 24 maio 2019.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Das medidas protetivas de urgência**. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 24 maio 2019.

PONTES, Ana Kariny L; NERI, Juliana de Azevedo. **Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da lei 11.340/2006**. 2007. Disponível em: <http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/issue/view/14/v4>. Acesso em: 24 maio 2019.

PORTER, Tony. **Os homens que agredem as mulheres foram educados para isso**. 2012. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/diversas/mulheres-de-olho-antigo/os-homens-que-agredem-as-mulheres-foram-educados-para-isso-diz-tony-porter/?print=pdf>. Acesso em: 7 abr. 2019

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistemática**. 3. ed. [s.l.]. Livraria do Advogado. 2014. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=CIFSDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 17 mar. 2019.

PROTEÇÃO da mulher vítima de violência doméstica. **Jus Brasil**. 2012. Disponível em: <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040451/protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica>. Acesso em: 8 abr. 2019.

REDE de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência. **Compromisso e atitude**. 2019. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/rede-de-atendimento-as-mulheres-em-situacao-de-violencia/>. 2019. Acesso em: 12 maio 2019.

REGIS, Mariana. **Violência patrimonial contra a mulher**: enfrentamento nas varas das famílias. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-patrimonial-contramulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias/>. Acesso em: 3 abr. 2019.

RESENDE, Bonifacio da Silva. **A efetividade da proteção da mulher através da Lei Maria da Penha**. 2016. Disponível em: https://bonifacio1317.jusbrasil.com.br/artigos/382729869/afetividade-da-protecao-da-mulher-atraves-da-lei-maria-da-penha?ref=topic_feed. Acesso em: 8 abr. 2019.

ROCHA, Clevison Rocha; MESQUITA, Brenda Janielle Sousa. **As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61522/as-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 25 maio 2019.

SANTANA, Selma P. de. PIEDADE, Fernando O. **Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06**. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16939/4150>. Acesso em: 24 maio 2019.

SÃO PAULO. Secretária Municipal de Saúde. **Caderno de violência sexual contra mulher**. 2007. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/culturapaz/Mulher.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 00000854120188260200**. Relator: Alcides Malossi Junior. São Paulo, 16 de maio de 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12514192&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_43eba33f6c264987993a6d36c498a895&vlCaptcha=FKAJU&noVoVICaptcha=. Acesso em: 5 jun. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria do estado da mulher. **Casa Abrigo**. 2018. Disponível em: <http://www.mulher.df.gov.br/casa-abrigo/>. Acesso em: 12 de maio 2019.

SENADO FEDERAL. Secretaria de políticas para as mulheres. **Diretrizes nacionais para o abrigo de mulheres em situação de risco e violência**. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigo-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia>. Acesso em: 12 maio 2019.

_____. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. 2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2019.

_____. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. 2019. Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/>. Acesso em: 8 de abr. 2019

_____. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 12 maio 2019

_____. **Lei Maria da Penha torna mais rigorosa punição para agressões contra mulheres.** 2007. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2007/11/26/lei-maria-da-penha-torna-mais-rigorosa-punicao-para-agressoes-contramulheres>. Acesso em: 25 maio 2019.

SILVA, Arleide Aparecida. **O ciclo vicioso da violência doméstica contra a mulher: um inferno particular.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57288/o-ciclo-vicioso-da-violencia-domestica-contramulher-um-inferno-particular>. Acesso em: 27 de mar. 2019.

SOARES, Barbará M. **Enfrentando a violência contra a mulher.** 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contramulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>. Acesso em: 27 mar. 2019.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 15 maio 2019.

STRAZZI, Alessandra. **Crimes contra a honra: diferenças entre calúnia, difamação e injúria.** 2014. <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/130177918/crimes-contramulher-diferencas-entre-calunia-difamacao-e-injuria>. Acesso em: 9 abr. 2019

TARTUCE, Flávio. **Violência patrimonial contra a mulher.** 2014. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/136402053/violencia-patrimonial-contramulher>. Acesso em: 3 abr. de 2019.

TAVARES. Ludmila Aparecida. CAMPOS. Carmen Hein de. **A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/humanas/article/view/3536/2672>. Acesso em: 21 maio 2019.

VALADARES, Leideane. **Novos mecanismos e dispositivos tecnológicos no combate à violência doméstica e familiar contra mulher no estado do Maranhão.** 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Jpc3DwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=violencia+domestica+estado+maranh%C3%A3o&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwir1vfmsqPhAhUmEbkGHYG_BTcQ6AEIKDAA#v=onepage&q=violencia%20domestica%20estado%20maranh%C3%A3o&f=false. Acesso em: 17 mar. 2019.

VALADARES, Jaqueline. **Violência contra mulher: conheça o perfil do agressor.** 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=xJAZ_GMWnb4. Acesso em: 8 abr. 2019.

VASCONCELOS, Marilena Silva de; HOLANDA, Viviane Rolim de; ALBUQUERQUE Thaíse Torres de. **Perfil do agressor e fatores associados à violência contra mulheres.** 2016. Disponível em: <http://www.saude.ufpr.br/portal/revistacogitare/wp-content/uploads/sites/28/2016/10/41960-171297-1-PB.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2019.

VIOLÊNCIA doméstica e familiar. **Agência Patrícia Galvão.** 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contrasmulheres/>. Acesso em: 3 abr. 2019.

ZAQUEO. Ciara Bertocco. Qual a diferença entre alimentos provisórios e alimentos provisionais do artigo 1.706 do Código Civil?. 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64623/qual-a-diferenca-entre-alimentos-provisorios-e-alimentos-provisionais-do-artigo-1706-do-codigo-civil-ciara-bertocco-zaqueo>. Acesso em: 25 maio 2019.